

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 208

RIO DE JANEIRO

TERÇA-FEIRA 5 DE AGOSTO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 597 A — DE 19 DE JULHO DE 1890

Concede aos cidadãos Trajano Viriato de Medeiros e Alfredo Dillon autorização para construir um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, estado do Rio Grande do Sul, e uma estrada de ferro desse porto á cidade de Porto Alegre.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Trajano Viriato de Medeiros e Alfredo Dillon, concede-lhes autorização para, por si ou por companhia que organizarem, construir um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, no estado do Rio Grande do Sul, e uma estrada de ferro que, partindo desse porto, vá terminar na cidade de Porto Alegre, capital do mesmo estado; observadas em relação á presente concessão, as clausulas que com este baixam, assignadas pelo cidadão Quintino Bocayua, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores e interino dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que o faça executar. Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 19 de julho de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayua.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 597 A DESTA DATA

I

E' concedido a Trajano Viriato de Medeiros e Alfredo Dillon, ou á companhia que organizarem, privilegio por noventa annos, (90) para a construção, uso e gozo de um porto artificial, que permita o facil accesso e estalio seguro a navios transatlanticos do maior calado, na enseada de S. Domingos das Torres do estado do Rio Grande do Sul, bem como de uma estrada de ferro que, partindo do mesmo porto, termine na cidade de Porto Alegre, ou vá entroncar-se na estrada de ferro de S. Leopoldo, mediante accordo com a respectiva companhia, de modo a ligar aquelle porto á capital do estado.

II

Construirão os mesmos concessionarios ou a companhia no referido porto os molhes de abrigo necessarios á tranquillidade das aguas, que tambem elevarão muros de caes para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias. Estas e outras obras complementares serão estudadas, e propostas pelos concessionarios ou companhia, de accordo com as instruções preliminares que constam das presentes clausulas.

III

Os estudos de que trata a clausula antecedente serão apresentados á approvação do Governo, dentro do prazo de dous annos da data da assignatura do contracto preliminar e, uma vez approvados taes estudos com as respectivas plantas, deverão as obras ser encetadas dentro do prazo de dous annos que se seguirem á sua approvação.

IV

Não sendo approvados os estudos mencionados na clausula anterior, caberá aos concessionarios ou á companhia apresentar novas plantas, de accordo com as indicações ou alterações exigidas pelo Governo, o que farão dentro do prazo de seis mezes a datar da ordem deste em tal sentido. Não poderá, então, o Governo exigir novas alterações nas plantas assim modificadas, sinão mediante accordo com os concessionarios, que estarão no direito de encetar em seguida suas obras, seguindo as novas plantas, caso estas satisficam em todos os seus pontos as exigencias do Governo.

V

Si dentro de seis mezes da apresentação dos primeiros estudos o projecto correspondente, referentes ao mencionado porto, não os tiver o Governo approvado ou modificado, considerar-se-hão como approvados esses estudos e competentes plantas o autorizados os concessionarios ou a companhia a encetar as obras de accordo com estas ultimas, dentro do anno que se seguir, sob pena de caducidade, devendo achar-se terminadas cinco annos depois.

VI

Os prazos estipulados na clausula antecedente tem de ser respeitadas, tanto pelos concessionarios como pela companhia que constituam, sob pena de caducidade para a concessão do porto, embora tenham satisfeito todas as condições que interessam a concessão da estrada de ferro para Porto Alegre, que ficará assim desannexada da do referido porto.

VII

Mediante o preenchimento das clausulas anteriores terão os concessionarios ou a companhia autorização para durante o prazo do privilegio gosarem e usufruirem as obras executadas com os onus e vantagens que em casos similares concede o decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869, de accordo, no entanto, com as modificações provenientes das presentes clausulas.

VIII

O Governo poderá resgatar as obras, estabelecimentos e dependencias pertencentes aos concessionarios ou á companhia em qualquer tempo na forma do art. 1.º, § 9.º da lei de 13 de outubro de 1869, tomando-se, todavia, como base de calculo uma renda de 6 % sobre todo o capital effectivamente empregado em obras e material, deduzindo-se, porém, a importancia que houver sido amortizada.

IX

Os concessionarios ou a companhia terão o direito de desapropriar, na forma do decreto n. 1661 de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construção das obras. Esse direito cessará 10 annos depois da data desta concessão e poderá ser renovado pelo Governo.

X

Os concessionarios ou a companhia, poderão, de accordo com o Governo e a Intendencia ou camara do municipio a que pertencer a povoação de S. Domingos das Torres, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios ao uso da empresa ou á abertura de ruas e outros logradouros publicos.

XI

Em todo e qualquer tempo poderá o Governo propor aos concessionarios ou a companhia outras obras de melhoramento no referido porto além das que constituirem obrigação pela approvação das plantas respectivas. Recusando-se os concessionarios ou a companhia executal-as, o Governo Federal ou o estado do Rio Grande ou mesmo a camara do municipio poderá levar-as a effeito, ficando, porém, nesse caso tal melhoramento livre da taxa de porto e de caes. Exceptuam-se desta isenção: as docas seccas e diques fluctuantes, cujas taxas não serão superiores ás cobradas nos estabelecimentos congêneres do Estado.

XII

Como remuneração do capital empregado que não gosa de garantia alguma do Estado, nem de outro favor além do da presente concessão, poderão os concessionarios ou a companhia perceber, pelos serviços do porto e nos seus estabelecimentos, na forma da lei de 13 de outubro de 1869, as seguintes taxas:

1.ª Pela carga e descarga de mercadorias e quaisquer generos nos caes que possuirem em virtude desta concessão, exceptuados apenas os objectos de grande volume e pouco peso—um real por kilogramma;

2.ª Pela carga e descarga nas mesmas condições de objectos de grande volume e pouco peso—até tres reais por kilogramma;

3.^a Por dia e por metro linear de caes occupado por navios a vapor—setecentos réis para os dous primeiros dias e novecentos cm seguida;

4.^a Por dia e por metro linear de caes occupado por navios que não sejam movidos por meio de vapor—quinhentos réis.

5.^a Por mez ou fracção de mez e por kilogramma de mercadoria ou qualquer genero que houver sido effectivamente recolhido aos armazens dos concessionarios ou da companhia—dous réis. Serão sujeitos a esta taxa e recolhidos aos armazens dos concessionarios ou companhia, os generos e volumes que não sejam retirados dos caes pelos interessados, nas 48 horas que se seguirem ao seu despacho pela alfandega.

6.^a Uma taxa supplementar será cobrada pelos concessionarios ou companhia, de accordo com as partes, quando entre si convierem de prolongar o serviço de carga ou descarga, além das horas regulamentares fixadas pela administração da alfandega.

7.^a Poderão os concessionarios ou a companhia cobrar uma taxa para o serviço de reboque, segundo tabella estabelecida de accordo com o governo e revista annualmente.

8.^a Perceberão mais os concessionarios ou a companhia uma taxa de \$200 por tonelada metrica de arqueação dos navios que entrarem o porto, na razão da carga e descarga que fizerem independente das outras taxas.

9.^a Os navios que entrarem no porto para receber ordens, fazer aguada ou outro qualquer fim, e não descarreguem, pagarão a taxa de 100\$, sendo de vela; 150\$, sendo vapores costeiros, e 200\$, sendo transatlanticos.

10. São isentas da taxa anterior os navios entrados em arribada, os que conduzirem tropa, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal, assim como as embarcações de guerra.

XIII

São isentas da taxa de ancoragem as embarcações miudas de qualquer systema, incluindo lúas que trafiquem em pequena cabotagem, e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

As taxas constantes da clausula XII serão reduzidas desde que os lucros dos concessionarios ou da companhia excederem de 12 %.

XIV

Desde que houver tranquillidade e segurança no porto artificial, será facultado aos concessionarios ou a companhia aproveitarem-se de seus caes já construidos, cobrando as taxas da lei, mediante consentimento expresso do Governo e a titulo gracioso.

XV

Terão os concessionarios ou a companhia de construir armazens apropriados á guarda das mercadorias, gosando esses armazens de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados; podendo os mesmos concessionarios ou a companhia emitir warrants, não sendo, porém, a utilização de taes armazens obrigatoria, para as mercadorias em transitio pelo porto.

XVI

Os concessionarios ou a companhia reservarão uma parte da área e littoral do porto para a pequena cabotagem, pescaria e mais serviços de transportes, não se achando essas embarcações sujeitas ás taxas estabelecidas na clausula XII, sendo inteiramente livres em seus movimentos e serviços.

XVII

A custa dos concessionarios ou da companhia será construido, segundo plano approved pelo governo, um edificio espaçoso, no qual possam funcionar a alfandega, o correio e o telegrapho, tendo divisões apropriadas á cada uma destas repartições.

XVIII

Reservarão os concessionarios ou a companhia uma área nunca menor de dous hectares, nas proximidades do porto, para ali estabelecer a grande estação de mercadorias, com todas as suas dependencias, sendo inalienavel a área que não for necessaria, aproveitar desde já, não podendo ali levantar-se construcção de especie alguma sem assentimento previo do Governo.

XIX

Os concessionarios ou a companhia encetarão suas obras no mar, construindo um pequeno porto de serviço, que se poderá amparar em um dos molhes a construir. Este porto servirá para a guarda e atracação das embarcações que constituirão o material naval dos concessionarios ou da companhia, durante a construcção.

Todo o serviço das embarcações não sujeitas ás taxas constantes da clausula XII se fará livremente por ali, não podendo o governo do estado cobrar taxa ou imposto algum de caes ou atracação.

XX

Em frente ao edificio da alfandega construirão os concessionarios ou a companhia uma extensão de caes, nunca menor de 100 metros, destinada unicamente ás mercadorias que tenham de transitar pela alfandega ou dahi ser armazenadas.

Nenhuma embarcação poderá ali atracar sem consentimento do inspector da alfandega.

XXI

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou a descarga, ficará sujeito á fiscalisação do inspector da alfandega, que dará aos concessionarios ou a companhia as precisas instrucções de accordo com o regulamento do serviço.

Ficarão os mesmos concessionarios ou a companhia sujeitos, além disso, ás obrigações que os regulamentos fiscaes impoem aos administradores de trapiches alfandegados, na parte em que lhes forem applicaveis, pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

Incumbe-lhes, outrossim, remover, com promptidão, os volumes que deverem ser recolhidos aos armazens da alfandega.

XXII

O Governo poderá incumbir aos concessionarios ou a companhia o serviço das capatizias e armazenagem da alfandega, expedindo os regulamentos e instrucções necessarias.

XXIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos dos concessionarios ou da companhia quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do correio e as bagagens dos passageiros civis e militares, assim como os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta dos concessionarios ou da companhia o transporte destes ultimos de bordo para os wagons da via-ferrea.

XXIV

Em caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se dos caes e mais estabelecimentos do porto para o seu embarque e desembarque sem ficarem sujeitas a taxa alguma.

Devem, outrossim, os concessionarios ou a companhia facilitar por todos os meios o serviço do Estado, dando-lhe preferencia para o uso de seus appparelhos de caes, sendo este serviço no emtanto indemnizado.

XXV

Durante o prazo da presente concessão serão os concessionarios ou a companhia obrigados a manter as obras do porto e dos pharoes em perfeito estado de conservação, reconstruindo o que for destruido pelo mar, cabendo ao Governo mandar proceder a essas obras por conta dos concessionarios ou da companhia, caso não seja cumprido esse encargo, lançando mão, si necessario for, da receita do porto.

XXVI

Obrigam-se os concessionarios ou a companhia a construir e manter tres pharoes que tornem segura a entrada do porto, sendo um delles de 1.^a ordem, todo construido de alvenaria e cantaria de cimento, devendo ser situado sobre o rochedo que enfrenta a entrada.

A construcção deste pharol será encetada no começo dos trabalhos.

XXVII

Construirão igualmente os concessionarios ou a companhia um posto de barcos salva-vidas que manterão á sua custa, sendo tudo segundo os melhores modelos de postos identicos da Inglaterra.

Este posto será levantado desde que se encetarem os trabalhos do porto.

XXVIII

Os concessionarios ou a companhia collocarão e montarão boias e postes de amarração nos ancoradouros, podendo construir diques de alvenaria ou fluctuantes, sendo que estes não constituirão privilegio.

XXIX

Reserva-se o Governo o direito de fortificar o porto, como entender, servindo-se, si necessario for, dos molhes ou da ilha fronteira.

XXX

Dentro dos molhes de abrigo ou quebra-mares exteriores terão os concessionarios ou a companhia de construir muros de caes de extensão sufficiente a um porto de grande movimento e para isso no projecto a apresentar tomarão por base de calculo um movimento annual de 350 toneladas de mercadorias por metro de caes.

Na confecção da planta do porto adoptar-se-ha um projecto geral de obras, no intuito de crear-se um estabelecimento marítimo de primeira ordem no futuro, indicando ao mesmo tempo os concessionarios ou a companhia quaes dessas obras se propoem levar avante com maior urgencia, tendo em vista o movimento presumido do porto e da via-ferrea para Porto-Alegre.

Na planta serão indicados quaes os caes que devem ser cobertos por telheiros ou galpões, tendo desde já em vista que não devem, em geral, os caes destinados ao movimento de cargas do vapores e grandes navios, ter menos de 50 metros de largura util.

Ao longo destes ultimos caes deve haver sempre fundo necessario aos maiores navios, isto é, 8 metros de agua, pelo menos; para o que deverão os concessionarios ou a companhia entreter um bem organizado serviço de dragagem.

Ao longo dos caes destinados ao serviço de cabotagem uma menor altura de agua é admissivel.

XXXI

Os concessionarios ou a companhia farão estudar seu projecto, prevendo a applicação da pressão hydraulica para os diversos aparelhos de manobras ao longo do caes e nos armazens, ascensores, guindastes, etc.

Do mesmo modo farão estudar tambem o melhor meio de circulação das vias-ferreas que deverão correr ao longo e proximas da aresta do caes. Estes serão providos do frades (bollards) e escadas de ferro.

XXXII

Ao longo do littoral e dentro do porto na base da Torre do Norte será reservada uma extensão sufficiente de praia para ali estender-se um quebra-mar (bris elames) a grande talude, no intuito de amortecer as vagas alterosas que penetrem pela entrada do porto.

Deve, pois, ser o molho do Norte emanado mais para esse rumo do que como se vê na planta apresentada para esta concessão.

XXXIII

Os concessionarios ou a companhia farão dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade e experiencia.

XXXIV

O Governo terá junto á execução das obras uma comissão de fiscalização que será paga pelos concessionarios ou companhia á razão de 15:000\$ annuaes que serão adeantadamente recolhidos ao Thesouro Nacional, por semestre.

Esta comissão principiará a funcionar desde que tenham os concessionarios ou a companhia apresentado para a respectiva approvação os estudos e plantas constantes desta concessão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

XXXV

O material necessario ás obras do porto e á dragagem entrará livre de direitos de importação, de accordo com o que se acha estatuido para o material da estrada de ferro na clausula XL.

XXXVI

Os concessionarios ou a companhia empregarão quanto possivel material nacional, incluído o cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer-o em igualdade de condições de preço e qualidade, a juizo da comissão fiscal do Governo.

Si o preço do genero estrangeiro for inferior ao do producto nacional, serão obrigados os concessionarios ou a companhia a ceder ao Governo pelo mesmo preço por que comprar a quantidade que for por este requisitada.

XXXVII

As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionarios ou companhia no que for concernente ao porto serão decididas por arbitramento na forma do § 13 do art. 1º da lei n. 1746 do 13 de outubro de 1869.

Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, terá esta representante legal no Brazil para tratar directamente quer com o Governo, quer com os particulares.

XXXVIII

Uma vez encetadas as obras serão os concessionarios ou a companhia passíveis de multas de 200\$ a 5:000\$ e o dobro na reincidencia pela inobservancia das clausulas do seu contracto definitivo, que indicará com toda a precisão as obras a emprender e o modo de executá-las. Para isso farão os concessionarios ou a companhia um deposito de 20:000\$ antes de encetarem os trabalhos do porto.

Os prazos estipulados nas clausulas antecedentes, referentes todas á concessão do porto serão fataes e a caducidade incorrida só será levantada si o governo reconhecer força maior, como tempestades, desastres impossiveis de prever em obras no mar.

XXXIX

Os concessionarios ou a companhia apresentarão além de plantas de detalhe na escala de 1 por 50, sondagem e estudos sobre correntes, areias, etc., e indicações escriptas sobre o molho que tenham de adoptar na construção, uma planta geral na escala de 1:2000, abrangendo uma faixa de terra ao longo do littoral de 3 kilometros de largura.

XL

Além do privilegio, cujo prazo menciona a clausula I desta concessão, terão os concessionarios ou a companhia para a construção, uso e gozo da estrada de ferro:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem do direito, em uma zona maxima de 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada, contando que a área total de taes terrenos não exceda da que comprehender a mólia do nove (9) kilometros para cada lado da extensão total da mesma estrada.

Os concessionarios ou a companhia deverão utilizar esses terrenos dentro do prazo de 50 annos a contar da data do contracto, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo.

2.º Direito de desapropriar na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855 os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estação, armazens e outras dependencias especificados nos estudos definitivos.

3.º Isenção de direitos de importação sobre trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados a construção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada, salvo o disposto na clausula XXXVI.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto os concessionarios ou a companhia não apresentarem, no Thesouro Nacional, ou no thesauraria de fazenda do estado a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministro da Fazenda.

Cassará o favor, ficando os concessionarios ou a companhia sujeitos á restituição dos direitos que teriam de pagar o a multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que os mesmos concessionarios ou companhia alienarem, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precelesse licença daquelles ministerios ou do governador do estado e pagamento dos respectivos direitos.

4.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que devem ficar sujeitos os concessionarios ou a companhia.

XLI

Os trabalhos de construção da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação dos respectivos estudos definitivos e prosiguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo de cinco annos.

XLII

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem previa autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido aos concessionarios ou a companhia—com o visto—do chefe da 1ª Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura e o outro ficará archivado no mesmo ministerio.

XLIII

No prazo de dous annos, contados da data do contracto serão apresentados ao Governo os estudos definitivos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisaes das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade e desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno

natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicarão, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

- I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;
- II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;
- III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento o raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2º—de perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras;

3º—de projectos de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, o abastecimento de agua a locomotivas, incluidos os typos geraes que forem adoptados;

Esses projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1/200.

4º—das plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações;

5º—da relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade de obra;

6º—da tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel e bem assim a das distancias médias do transporte;

7º—da tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades;

8º—das cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

9º—da tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento;

10º—do orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes;

- I. Estudos definitivos e locação da linha;
- II. Movimento de terras;
- III. Obras de arte correntes;
- IV. Obras de arte especiaes;
- V. Superstructura das pontes;
- VI. Via permanente;
- VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;
- VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;
- IX. Telegrapho electrico;
- X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção;
- XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da produção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineiras e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro, ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

XLIV

Antes de resolver sobre os projectos submettidos à sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas dos concessionarios ou da companhia, as operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

Os concessionarios ou a companhia não poderão sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvados.

Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, os concessionarios ou a companhia poderão fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras de arte, passagens de nivel e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pelos concessionarios ou companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

XLV

Procurar-se-ha dar às curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformisar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como à entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas às juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha em recta e de nivel.

XLVI

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento às aguas.

A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XLVII

Os concessionarios ou a companhia executarão todas as obras de arte e farão todos os trabalhos necessarios para que a estrada não cree obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, os concessionarios ou a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despesas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terão nesse caso os concessionarios ou a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e quando for de direito, da autoridade municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executarão as obras necessarias à passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirão que, com identicos fins, tais obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entro os parapeitos em relação às necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaracar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo, menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens, havendo, além disso, uma casa de guarda, todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XLVIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XLIX

Os concessionarios ou a companhia empregarão materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirão sempre as prescripções da arte, de modo que obtenham construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixadas por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre os concessionarios ou a companhia e o Governo.

Os concessionarios ou a companhia serão obrigados a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios às sondagens e fimeamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superestruturas das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metálicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longeiros não será tolerado.

Antes do entregues à circulação, todas obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despesas destas experiências correrão por conta dos concessionarios ou da companhia.

L

Os concessionarios ou a companhia construirão, todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodation para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamentos o embarques de animaes, balanças, relógios, lampêos, desvios, cruzamentos, chavos, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão ao lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que os concessionarios ou a companhia façam nas estações e paradas os aumentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

LI

O Governo reserva o direito de fazer executar pelos concessionarios ou pela companhia, ou por conta dos mesmos, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada do ferro ou do trafego.

LII

O material rodante, locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza serão construidos de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Esse material compor-se-ha, para a abertura de toda a linha ao trafego, do que constar do orçamento approvedo.

LIII

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada do ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios ou da companhia.

LIV

Os concessionarios ou companhia serão, obrigados a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contracto.

LVI

Os concessionarios ou a companhia serão obrigados a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada do ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa dos mesmos concessionarios ou da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despesas por conta dos concessionarios ou da companhia.

LVII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que os concessionarios ou a companhia são obrigados a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se os mesmos concessionarios ou companhia pela guarda dos fios, postes eapparellhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, os concessionarios ou a companhia são obrigados a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

LVIII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

LIX

A fiscalização exclusiva da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

É livre ao governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

LX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos da estrada, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o governo poderá exigir dos concessionarios ou da companhia a sua demolição e reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa dos mesmos concessionarios ou companhia.

LXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, os concessionarios ou a companhia entregarão ao governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao governo.

LXII

Os preços de transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

LXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas os concessionarios ou a companhia serão obrigados a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

LXIV

Os concessionarios ou a companhia poderão fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas do um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios afixados nas estações e insertos nos jornaes. Si os concessionarios ou a companhia fizerem transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma class de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

LXV

Os concessionarios ou a companhia obrigam-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da guarda nacional ou da policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandadas a serviço do governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Aos colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos estados, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelos governadores dos estados enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secça, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou dos estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão também abatimento de quinze por cento (15 %) os transportes do materias que se destinarem á construção e o custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipais nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, os concessionarios ou a companhia porão ás suas ordens todos os meios do transporte de que dispuzerem.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará aos concessionarios ou a companhia o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda feita, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do correio e seus conductores, os funcionarios encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou ao do estado serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

LXVI

Logo que os dividendos da empresa excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differencias para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

LXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvidos os concessionarios ou a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que tenham os mesmos concessionarios ou a companhia direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter neste caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para os concessionarios ou para a companhia.

LXVIII

Na época fixada para terminação, desta concessão, a estrada de ferro e suas dependencias bem como todas as obras do porto e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada e do porto for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquella serviço.

LXIX

O governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado, não só em relação a estrada como a todas as obras do porto e suas dependencias.

LXX

Os concessionarios ou a companhia não poderão alienar a estrada ou parte desta, bem como a concessão referente ao porto, sem prévia autorização do governo.

Poderão, mediante consentimento do governo, arrendar a estrada e o material fixo a qualquer companhia ou empresa, á qual passará a propriedade do material rolante e os direitos e obrigações deste contracto referentes ao custeio da estrada.

LXXI

No caso de desacordo entre o governo e os concessionarios ou a companhia sobre a intelligencia das clausulas relativas á estrada, esta será decidida por arbitros nomeados um pelo governo e outro pelos concessionarios ou companhia.

Si, porém, os arbitros nomeados não chegarem á accordo, cada uma das partes indicará um 3º nome, e dentre estes a sorte designará o do desempatador.

LXXII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas referentes á estrada e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o governo impôr multas de 200\$ até 5.000\$, e o dobro, na reincidencia.

LXXIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o governo prorrogal-os, poderá declarar caduco o contracto.

LXXIV

O contracto deverá ser assignado dentro de 120 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar esta concessão.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1890.

Q. Boçayuva.

DECRETO N. 609—DE 31 DE JULHO DE 1890

Concede permissão ao bacharel Agostinho Maximo Nogueira Penido para explorar ouro e outros mineraes no estado de Minas Geraes

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o bacharel Agostinho Maximo Nogueira Penido, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na freguezia de Congonhas do Campo, municipio de Ouro Preto, do estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com estes baixam, assignadas pelo cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obra Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 31 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 609 DESTA DATA

I

Fica concedido ao bacharel Agostinho Maximo Nogueira Penido o prazo de dous annos, contados desta data, assim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na freguezia de Congonhas do Campo, municipio de Ouro Preto, estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agriculturr, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das civas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 31 julho de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 615 — DE 31 DE JULHO DE 1890

Approva as plantas apresentadas pelos concessionarios das obras do arrasamento do morro de Santo Antonio.

O generalismo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, de accordo com a clausula 1ª do contracto que acompanhou o decreto h. 10.407, de 19 de outubro de 1889, approva as plantas apresentadas pelos concessionarios das obras do arrasamento do morro de Santo Antonio, plantas que com este baixam, rubricadas pelo Director da 2ª Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 618— DE 2 DE AGOSTO DE 1890

Concede a Theodoro Santiago de Miranda garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000\$000 para estabelecer um engenho central em Jacarépaguá.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Theotônio Santiago de Miranda, resolve conceder-lhe autorização para, por si, ou companhia que organizar, estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna, com garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000\$000, na freguezia de Jacarépaguá, na Capital Federal, de conformidade com o regulamento approved pelo Decreto n. 10393 de 9 de outubro de 1889 e mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 2 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 618 DESTA DATA

I

O engenho central de Jacarépaguá poderá ser aparelhado para trabalhar pelo systema de diffusão 250 toneladas de canna por dia, durante a safra calculada em com dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000\$000) que for effectivamente empregado no referido engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna será durante o prazo de 25 annos.

III

Ao concessionario ficam marcados os seguintes prazos:
1º, de 60 dias para assignatura do contracto;
2º, de quatro mezes para organização da companhia;
3º, de seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;
4º, de 24 mezes para inauguração do engenho central.

IV

O concessionario, ou companhia que organizar, fica responsável perante o governo pela effectividade do fornecimento de materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade da sua importancia, isto é, á doze mil toneladas, salvo caso de força maior a juizo do governo.

Capital Federal, 2 de agosto de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 620 — DE 2 DE AGOSTO DE 1890

Eleva os vencimentos do porteiro, continuo e servente da Directoria Geral de Obras Militares.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ás petições que lhe dirigiram o porteiro, o continuo e o servente da Directoria Geral de Obras Militares e ás informações prestadas pelas repartições competentes, resolve elevar o

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, acerca da petição de graça do Maximiliano Nothmann, commerciante matriculado, residente nesta capital, condemnado a 3 1/2 mezes de prisão simples e na multa de 2:750\$, grão médio do art. 14 da lei n. 3346 de 14 de outubro de 1887, por sentença do juiz de direito do 8º districto criminal desta cidade, confirmada por accordão da Relação de 30 de maio do corrente anno, e considerando:

Que o recurso da revista não tem neste caso effecto suspensivo em virtude do disposto no art. 7º da lei de 18 de setembro de 1828;

Que a regra geral de direito, que não permite o recurso de graça enquanto pende recurso do poder judicial, deve ter excepção quando a pena imposta em segunda e ultima instancia é exequível pendente o recurso judicial, qual o de revista, instituido no interesse da lei, embora possa aproveitar ás partes;

Que o perdão ou moderação da pena não inibe o Supremo Tribunal de conhecer das nullidades do feito crime, visto que em todo o tempo, executadas ou não as sentenças, é admissivel o recurso da revista nos termos do art. 9º da citada lei, nem a relação revisora de julgar a causa como for de justiça, salvo o perdão ou moderação da pena anterior-

vencimento annual do primeiro a 1:440\$, sendo 960\$ de ordenado e 480\$ de gratificação, e o do segundo a 1:000\$, sendo 750\$ de ordenado e 250\$ de gratificação e a diaria do ultimo a 2\$500.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 2 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

DECRETO N. 623—DE 2 DE AGOSTO DE 1890

Concede aos bachareis João dos Reis da Souza Dantas Filho e José Pacheco Pereira e o coronel Aristides Novis garantia de juro de 6 % ao anno para o estabelecimento de um engenho central no estado da Bahia.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os bachareis João dos Reis da Souza Dantas Filho e José Pacheco Pereira e o coronel Aristides Novis, resolve conceder-lhes autorização para, por si ou por companhia que organizarem, estabelecerem um engenho central de assucar e alcool de canna, com a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, no municipio de Santo Amaro, no estado da Bahia, de conformidade com os decretos ns. 10393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno, e de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 2 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 623 DESTA DATA

I

O engenho central poderá ser aparelhado para trabalhar pelo processo de diffusão 250 toneladas de canna por dia, pelo minimo, durante a safra calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$ que for effectivamente empregado no engenho central de Terra Nova, no municipio de Santo Amaro, estado da Bahia, será durante o prazo de 25 annos.

III

Aos concessionarios ficam marcados os seguintes prazos, contados da publicação do presente decreto:

1º, de dous mezes para assignatura do contracto;
2º, de quatro mezes para organização da companhia;
3º, de seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;
4º, de 24 mezes para inauguração do engenho central.

IV

Os concessionarios ou a companhia que organizarem ficam responsáveis perante o governo pela effectividade do fornecimento de materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevar á metade da sua importancia, isto é, 12.500 toneladas por safra, salvo caso de força maior, a juizo do governo.

Capital Federal, 2 de agosto de 1890.— *Francisco Glicerio.*

mente exequenda, conciliando-se assim as attribuições dos dous poderes;

Que seria rigorosa, sinão injustificavel, a execução da pena de prisão por facto em cuja apreciação tanto discordam os tribunales nacionaes e estrangeiros, como reconheço o mesmo accordão, e applicação da lei, sobre cujas disposições ainda é chamado o Supremo Tribunal a fixar a jurisprudencia; tornando-se difficil em tamanha divergencia de jurisprudencia verificar si ha illegalidade ou má fé no procedimento incriminado;

Que a acção criminal contra o recorrente preceden acção civil, em que foi soberanamente julgada por accordão da relação do Ouro Preto, de 4 de fevereiro de 1887, que a

—The Singer Manufacturing Company carece de direito para reivindicar a marca de que usa Maximiliano Nothmann (um emblema com as iniciais M. N. entrelaçadas, e acompanhada desta inscripção especificada do producto — Nothmann's Patent Singer aperfeiçoado — ao passo que a companhia, além de emblema differente com a sua denominação e sede, usa a inscripção — SINGER), porque a companhia não registrou regularmente a sua marca, e pela simples inspecção se evidencia que é esta nos seus dizeres e emblemas inteiramente diversa da outra;

Que já vendida, ao tempo da promulgação da lei n. 3346, de 14 de outubro de 1887, que no seu art. 14 n. 7 qualificou delicto — o usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não parte da marca registrada — a dita companhia, invocando-a, propoz a acção criminal sob o fundamento de lhe pertencer a designação — Singer, e constituir esta o seu nome commercial;

Que desta variação do remedio juridico, resultaram graves questões que interessam ao direito em these, ao exercicio de faculdades legaes do commercio e industria, e ainda a publicas obrigações firmadas em convenções de direito internacional privado, de que se derivam a citada disposição do art. 14 da nova lei e correlativas, em virtude do art. 17 da Convenção approvada pelo decreto n. 9233 de 1884;

Duvidando-se:

I. Quanto á comprehensão da causa julgada e sua influencia no juizo criminal: si o objecto das duas acções é ou não identico — o direito ao uso da designação Singer, bem como a causa — violação do mesmo direito: si, não constituindo essa designação, por si só, a marca da A., ou a do R. (na qual não está inscripto), nem o nome commercial da A. (que é *The Singer Manufacturing Company*), nem o do R. (que é Maximiliano Nothmann & Comp.) e, julgado que o uso das palavras — Singer aperfeiçoado — nas machinas e seus portences, e nos annuncios do R., não é usurpação da propriedade exclusiva da A., nem induz em erro os compradores sobre a procedencia do producto, por serem muito differentes os emblemas e dizeres, além de conterem esses annuncios a declaração de serem suas machinas fabricadas na Alemanha, descrevendo os melhoramentos que as distinguem de todas as outras, especialmente o apparelho cujo nome é inscripto em todas ellas — Nothmann Patent —; si póde decidir, sem alteração da causa julgada ou divergencia de julgamentos, que o mesmo uso é usurpação de um nome da propriedade da A., basta para induzir em erro e tem por fim illudir o comprador sobre a procedencia do producto, sendo-lhe por isso applicavel o § 2º do art. 14 da mesma lei:

II. Quanto á lei, si na sua expressão — nome commercial que não lhe pertence — se comprehende a denominação necessaria ou vulgar de um producto, mechanismo ou systema, que, revestida de forma distinctiva, póde ser usada em marcas de estabelecimentos pertencentes a diversas pessoas, segundo o art. 9º do regulamento de 31 de dezembro de 1887; si, estando neste caso a designação — Singer, conforme, antes do accordo revisor do Ouro Preto, decidiram os tribunaes dos Estados Unidos, Inglaterra e Austria, declarando que a — *The Singer Manufacturing Company* não tem a propriedade daquella designação, que cahiu no dominio publico desde a expiração do privilegio do inventor da machina, e póde ser empregada por qualquer fabricante ou commerciante de machinas de costura com o nome generico, que é de um artigo de manufactura, tem os poderes publicos do Brazil o direito e a obrigação de impedir e punir a importação e commercio de outras machinas — Singer — que não sejam fabricadas pela dita companhia, em virtude do accordo com os Estados Unidos, promulgado pelo decreto n. 7271 de 10 de maio de 1879 e art. 17 da lei n. 2632 de 23 de outubro de 1875, somente por usar ella da mesma designação na marca e no nome; si, ainda ap-

licando-se ao nome as disposições dos arts. 3º, 6º e 8º da Convenção celebrada com outras nações e approvada pelo decreto n. 9233 de 28 de junho de 1884, cuja execução e sancção tiveram em vista os arts. 11 n. 2, 14 n. 7 e § 2º, e 25 da lei de 14 de outubro de 1887, devem ou não ser tomados em consideração, tratando-se de interpretal-os de accordo com o direito internacional privado em que se fundam, as decisões dos tribunaes estrangeiros e especialmente no caso occorrente a dos Estados Unidos, paiz da origem, incorporação e sede da companhia, visto o citado art. 6º da Convenção, e o exemplo dado na mesma sentença desss paiz que, segundo nella se declara, consultou as numerosas investigações que sobre a mesma questão provocara essa companhia nos tribunaes transatlanticos e cisatlanticos, para apoiar na jurisprudencia de varios estados sua decisão que — a marca ou denominação de uma companhia não monopolisa o nome commum, nella incluído, de um artigo de manufactura; si o decreto n. 9996 de 1888 que autorizou a companhia a funcionar no Brazil, lhe reconheceu nome commercial diverso daquelle que o acto de sua incorporação approvado em Nova-Jersey no anno de 1873 declarou ser de facto e por lei *The Singer Manufacturing Company*; si, mais do que os Estados-Unidos, deve o Brazil protecção a esse nome, no todo ou em parte, para absolutamente prohibir que se venda no seu territorio qualquer machina denominada — Singer — de diversa procedencia, ou si deve limitar-se a exigir, como aquelle paiz, que nenhuma manufactura ou estabelecimento commercial uss daquelle designação commum sem um distinctivo; si, á vista do art. 229 do Codigo do Commercio, art. 2º da lei n. 3150 de 4 de setembro de 1882 e art. 5º do seu regulamento approvado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, deve entender-se que o decreto n. 9996 de 1888, reconhecendo a denominação *The Singer Manufacturing Company*, implicitamente attribuiu a essa sociedade anonyma o uso privativo do nome Singer, por ser este sobrenome de um dos seus incorporadores, o prohibiu a todos os outros fabricantes e commerciantes essa designação, que já estava no commercio e uso publico, e de que effectivamente usava Nothmann desde 1871, antes de incorporada a dita companhia, antes da primeira lei brasileira de marcas e das referidas convenções internacionaes, para distinguir a machina e pertences Singer das outras especies que tambem vendia, quer as conjunctamente designadas no annuncio de 25 de março daquelle anno — Wilcox e Gibbs-Taylor Patente — Singer familia — How, lettras B e C — Wheeler Wilson; si póde o socio de uma companhia, dando-lhe o seu sobrenome, identico á denominação vulgar de um producto, conferir á sociedade sobre todos os productos conhecidos por esse nome um monopolio perpetuo que as leis não concedem ao proprio inventor ou privilegiado, ou si ha motivo legal para repellir a jurisprudencia, que geralmente considera o nome do inventor dado á invenção ou producto com o nome commum do objecto com que tolos podem designal-o, desde que cessa o privilegio para produzi-lo ou vendel-o, si, finalmente, supposto que — Singer — fosse perfeito equivalente do nome industrial — *The Singer Manufacturing Company*, declarado no acto da incorporação e no decreto que a autorizou a funcionar no Brazil, deve ou não julgar-se prescripta a acção á vista do disposto no art. 11 n. 2 da lei n. 3346 de 14 de outubro de 1887 e art. 30 do respectivo regulamento;

E, por ultimo, considerando que muitos dos julgadores se assignaram vencidos e a propria maioria assignala as duvidas da jurisprudencia:

Resolve perdoar a pena de prisão imposta pela dita sentença.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de julho de 1893, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 4 do corrente:

Foi transferido o tenente-coronel Albino da Costa Lima Braga do commando do 5º para o do 4º batalhão de infantaria do serviço activo da guarda nacional da Capital Federal;

Foi nomeado commandante do 5º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal o tenente-coronel José Manoel da Silva Veiga;

Foi transferido para reserva, a pedido, ficando aggregado ao 4º batalhão do mesmo serviço, o tenente-coronel commandante do 4º batalhão de infantaria do serviço activo da guarda nacional da Capital Federal Barão de Oliveira Castro.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 2 do corrente, mandou-se reverter para o quadro activo do Corpo de Fazenda, visto ter sido julgado prompto para o serviço, o official de fazenda de 1ª classe Januario Manoel de Santa Thereza, devendo ser opportunamente classificado na escala que lhe competir entre os commissarios de 2ª classe, 1ºs tenentes.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 4 do corrente, foi nomeado o cidadão José Joaquim Ramos Ferreira para o cargo de delegado de 2ª classe da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, no estado de Matto Grosso, percebendo os vencimentos marcados na tabella n. 2, annexa ao decreto n. 603 de 26 de julho ultimo.

Foram concedidas as seguintes patentes

Por decreto de 1 de julho findo:

N. 883 a João Lopes Ferreira Pinto, morador nesta capital, para o «Apontador automatico alagoano», de sua invenção.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

N. 888 a Antonio Luiz da Silva, morador nesta cidade, por seu procurador Jules Géraud, tambem residente nesta cidade, para a sua invenção de uma nova applicação da madeira da arvore denominada «buranhem macho» á fabricação do moveis curvados;

N. 889 a Antonio dos Santos Carvalho, residente nesta cidade, pelo mesmo procurador, para a sua invenção de um novo systema de caixas metallicas, para deposito de agua, denominadas «Caixas Federadas»;

N. 890 a Stephen Alley, residente na Escocia, pelo mesmo procurador, para a sua invenção do apparelhos aperfeiçoados para tratar minereos ou compostos metallicos;

N. 891 a Oscar Billharz, residente na Saxonia, pelo mesmo procurador, para a sua invenção de processos aperfeiçoados de tratar minereos triturados;

N. 892 a Francisco Comas, residente em Buenos Aires, pelo mesmo procurador, para a sua invenção de um injectore de alcetração e petroleo refinado ou bruto para produzir calorico;

N. 883 a Ernest Bazin, residente em Pariz, por seu procurador Emile Berla, morador nesta capital, para a sua invenção de uma nova applicação do ar comprimido, servindo para distribuir nos domicilios a iluminação electrica e o frio quer junta quer separadamente;

N. 894 a Dionysio da Silva Pinheiro, residente nesta cidade, por seu procurador Jules Géraud, residente nesta cidade, para a sua invenção de uma nova applicação da fibra da planta conhecida pelo nome de Caloptris Gigantea á fabricação de tecidos, papeis, cordames, etc.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

N. 895 a Morton Green Bunnell, residente em Chicago, por aquelle procurador, para a sua invenção de umas machinas de construir e concertar estradas.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por decretos de 26 de julho ultimo:

Foi concedida aposentadoria com o vencimento, na forma da lei, ao telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Carlos Augusto Guimarães, visto achar-se impossibilitado por motivo de molestia de continuar no exercício de suas funções;

Foi jubilado com o vencimento, na forma da lei, o lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrado;

Foi concedida ao Dr. João Silveira de Souza exoneração do cargo de director da Faculdade de Direito do Recife, conforme requereu.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Por portarias de 4 do corrente:

Foi exonerado o cidadão Henrique de Araujo Lima do cargo de subdelegado de policia do 1º districto da freguezia de Sant'Anna, por assim o haver pedido;

Foi prorogada por 60 dias, com o ordenado a que tiver direito, a licença ultimamente concedida ao bacharel Candido Fernandes da Costa Guimarães, juiz de direito da comarca de Parahybuna, no estado de S. Paulo, para tratar de sua saúde.

Pela Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, em 1 do corrente, passou-se diploma, habilitando o bacharel Jayme Lopes Villas Boas ao cargo de juiz de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça—3ª secção—Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1890.

Approvo a vossa decisão constante do officio n. 3, de 16 de junho findo, e pela qual declarastes ao tenente-coronel commandante do 9º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Recife, que embora tenha sido elevada a comarca a freguezia de S. Lourenço da Matta, onle é organizado o dito batalhão, devem ser remetidos ao commandante superior da capital os livros e papeis relativos á qualificação da mesma guarda.

Saude e fraternidade.—Francisco Glicerio.
—Sr. governador do estado do Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Justiça—4ª secção—Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1890.

Em resposta ao officio n. 56 de 15 do fevereiro ultimo, declaro-vos que fico inteirado das medidas economicas que tomastes e que aguardo a remessa de uma proposta geral das providencias que julgardes convenientes a bem da administração e da redução possível das despesas do estabelecimento a vosso cargo; louvando-vos pelo zelo com que tendes diligencia realizar toda a economia compativel com as conveniencias do serviço publico.

Saude e fraternidade.—Francisco Glicerio.
Sr. general de brigada director interino da Casa de Correção da Capital Federal.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 2 do corrente:

Foram nomeados José Abdon da Silva e Antonio Cruz para os cargos de membros do conselho administrativo da secção de Estatística Commercial, annexa á Associação Commercial da Fortaleza;

Foram declaradas sem effeito as nomeações de Joaquim Manoel Simões e Olympio Barreto para identicos cargos da mesma secção;

Foram concedidos tres mezes de licença, com vencimento na forma da lei, ao fiel do armazem da alfandega do estado da Bahia Trajano José de Carvalho, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Addittamento ao expediente do dia 23 de julho de 1890

Declarou-se ao inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul que não pôde ser approvedo o acto de mandar que continuasse com exercício na dita thesouraria o respectivo 3º escripturario ultimamente nomeado 2º da Alfandega de Porto Alegre; salvo percebendo o referido empregado somente o ordenado do seu logar, visto não lhe ser applicavel a disposição da circular n. 25 de 6 de maio ultimo, que se refere unicamente aos empregados extinctos mandados servir em outras repartições deste ministerio.

Dia 23

Ao governador do estado da Bahia declarou-se que não pôde ser attento o pedido que faz o Banco da Bahia de se lhe conceder o favor de que gozam os Bancos do Brazil e Nacional assim de emitir o duplo da quantia que depositar no Thesouro Nacional, em moeda metallica, ou em titulos dos empréstimos pagaveis em ouro; pois que o Banco Emissor da Bahia tem permissão de emitir a somma de 20.000:000\$, que, segundo consta, é sufficiente para acudir ás necessidades do commercio desse estado.

Dia 23

Declarou-se ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tersido designado o 1º escripturario do Thesouro Nacional Francisco Alvares Gomes Barroso para encarregar-se do ajuste das contas da receita e despesa das companhias de engenhos centraes de asucar do 3º districto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 31 de julho de 1890.

Em resposta ao telegramma de 19 do corrente mez, no qual ponderais que a limitação feita pelo art. 6º do contracto celebrado, em 9 de julho de 1889, pelo governo com a Sociedade Commercio da Bahia, hoje Banco Emissor, e em que foi estabelecido para minimo da hypotheca a quantia de 2:000\$, tolhe os auxilios aos lavradores que menores quantias, —declaro-vos que a pequena lavoura fica protegida com os empréstimos de que tratam o art. 4º, § 4º do decreto n. 164, de 17 de janeiro do corrente anno, e art. 55, § 3º, dos estatutos do referido banco. —Ray Barbosa.—Sr. fiscal do governo junto ao Banco Emissor da Bahia.

—Communicou-se ao governador do estado do Pará, para o fazer constar ao Banco Emissor do Norte, ter sido fixado em 8.000\$ annualmente o vencimento do fiscal da emissão, e em 6:000\$ o do fiscal do serviço dos empréstimos á lavoura, no mesmo banco, devendo taes importancias ser recolhidas semestralmente á thesouraria de fazenda desse estado.

Ministerio da Marinha

Foi exonerado, a pedido, do logar de capitão do porto desta capital o contra-almirante graduado Joaquim Antonio Cordovil Maurity; sendo nomeado para substituí-lo, interinamente, o capitão de mar e guerra Bernardino José do Queiroz.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 31 de julho ultimo, concedeu-se ao major do corpo de engenheiros Agricola Ewerton Pinto a exoneração que pediu do logar de official ás ordens do Quartel-Mestre General, sendo nomeado para substituí-lo o tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe Antonio José Vieira Leal.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 2 do corrente:

Foram removidos o engenheiro Adolpho Dilermano de Aguiar do logar de primeiro engenheiro da estrada do ferro de Porto Alegre a Urugayana, para o de engenheiro residente da mesma estrada, e deste logar para aquelle, o engenheiro José Joaquim de Sá Freire;

Foi exonerado o engenheiro Alcino José Chavantes do logar de ajudante da Inspectoria Geral do Illuminação desta capital, sendo nomeado, por acto da mesma data, em substituição, o cidadão Francisco Pinheiro de Carvalho, conforme propoz o respectivo inspector;

Foi prorogada por mais tres mezes, com vencimento na forma da lei, a licença em que se acha o cidadão José Antonio Amorim da Silva, armazemista de 1ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saúde onde lhe convier; e concedidos 45 dias de licença, nas mesmas condições, ao cidadão Manoel Estaquillo A. Pires, praticante da 2ª divisão da mesma estrada, para o mesmo fim;

Foram concedidos tres mezes de licença, com vencimento na forma da lei, ao engenheiro Lucio Freitas do Amaral, chefe de secção da Estrada de Ferro do Recife a Caruaru, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Foi prorogada por mais tres mezes, com vencimento na forma da lei, a licença em que se acha o cidadão Eduardo Pereira de Campos, ajudante de 1ª classe da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana, para tratar de sua saúde onde lhe convier

Por portarias de 4 do corrente, foi exonerado a seu pedido o cidadão João Severiano Ribeiro do logar de contador da estrada de ferro de Baturité, sendo nomeado, em substituição, o guarda-livros da mesma estrada, cidadão Guilherme Perdigão, conforme propoz o respectivo director engenheiro chefe.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Directoria do Commercio—2ª secção—N. 83—Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1890.

Sr. governador—Confirmo o meu telegramma de 1 de julho ultimo, e, em resposta ao vosso officio sob n. 8 de 3 dequelle mez, declaro-vos que a disposição do art. 8º, § 3º da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1837, não pôde prejudicar a concessão feita pelo decreto n. 10413 do 28 de outubro de 1889 a Antonio Coelho Ribeiro Romo para estabelecer salinas e fabricas destinadas á purificação do sal em terrenos devolutos do Estado; seria annullar-se completamente o direito do governo e a competencia privativa deste ministerio, quando se trata de um ramo do industria.

Aquella lei regula a concessão de terrenos de marinhãs, e, assim está subentendido que o concessionario ou a companhia por elle organizada, quando tiver de adquirir esses terrenos ainda não aforados ou devolutos, deverá requerer ás respectivas camaras ou intendencias municipais ou ao governo, conforme o dominio a que estiverem sujeitos os mesmos terrenos; assim como tambem tem de respeitar em outros pontos as disposições municipais respectivas.

Saude e fraternidade.—Francisco Glicerio.
—Sr. governador do estado do Rio Grande do Norte.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 31 de julho de 1890

Carlos Mauricio Paulo Berta e Clemente do Corqueira Lima, sub-empregadores das obras da estrada de ferro de Porto Alegre a Urugayana, reclamando novamente sobre prejuizos que allegam ter soffrido com a redução de preços pelo transporte de pedras e outros.—Mantenho as decisões anteriores.

Julião Honorato Aristides Leterre pedindo que se mande tirar cópia na Estrada de Ferro Central do Brazil dosapparelhos de sua invenção para evitar desastres nos trens e nas estações, e que, estudavlos, se ordene a sua execução, ao menos em um trem, por experiencia.—Além de já terem sido restituídos os desenhos e documentos ao supplicante, á vista do recibo que pizsou em 25 de outubro de 1888, foram elles devidamente examinados

naquella estrada, que não os achou de bons resultados praticos; portanto, indeferido a pretensão.

Empreza de Obras Publicas no Brazil, pedindo para extrahir copias de todas as plantas, desenhos e orçamentos, sobre as obras de melhoramento da cidade e porto do Rio de Janeiro.—Deferido.

Antonio Paulo de Mello Barreto Filho e Totila Frederico Unzer, solicitando a concessão de uma zona de 10.000 hectares de terras devolutas no estado do Pará.—Não podem ser attendidos na forma solicitada.

Dia 1 de agosto de 1890

Gabriel Ozorio de Almeida e a companhia Obras Publicas e Emprezas do Estado de Minas Geraes, pedindo uma estrada de ferro entre Pirapora e Goyaz.—A' commissão de viação geral.

Sebastião Gomes da Silva Belfort, pedindo a abertura e limpeza dos rios Itapicuri, Grajulu, Merin e Corda; a construcção de uma estrada de ferro da Barra do Corda á povoação de S. João do Araguaia; introdução de 20.000 familias de imigrantes e colonos; exploração da mineras que forem descobertos até 30 kilometros de cada lado da estrada de ferro e dos rios acima indicados.—A' commissão de viação geral.

Esdras do Prado Seixas, pedindo cessão do imposto de 5 %, visto ter sido removido e contar mais do um anno de exercicio em commissão do governo, e bem assim restituição da importancia correspondente ao dito imposto, que lhe tem sido cobrado desde 20 de fevereiro ultimo, data em que entrou no exercicio do cargo que actualmente occupa.—Deferido, com aviso ao Ministerio da Fazenda.

José Ribeiro Bastos de Freitas, pedindo uma penna de agua para a casa da fazenda do Areal, em Irajá.—Deferido.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements

BOLETIM DO SERVIÇO DIARIO

Dia 31 de julho de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e feze de desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.111 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios oito, sendo quatro por obstrucções devidas a terra (3) e a gorduras (1) nos ramos de 4" e de 6", uma por vasamento pelas juntas do ramal de 6", uma por desarranjo em bacia de patente e duas que ficam em andamento.—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Senador Pompeo, Conceição, Imperatriz, e o ramal de 12" do largo da Batalha.

Construiu-se um novo deposito no largo do Moura em frente ao Necroterio.

Continuam as obras do ramal da rua do Visconde de Inhaúma.

2º districto — Predios esgotados 8.738; cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstrucções devidas a terra (2) e a gorduras (1) nos ramos de 6".—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se as galerias das ruas do General Pedra e Gamboa.

3º districto — Predios esgotados 4.351; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios duas, sendo uma por obstrucção devida a terra no ramal de 6", e uma por exhalacões devidas a juntas abertas no ramal de 6".—Foram attendidas no mesmo dia.

Continuam as obras da galeria da rua do Catto.

4º districto — Predios esgotados 7.193, cortiços 37, com 660 quartos.

Não houve reclamações.

Concluiu-se o serviço de uma reclamação anterior por obstrucção devida a pannos no ramal de 6".

Limparam-se os depositos das ruas de São Christovão (2), General Sampaio (1), General Gurjão (1) e praia do Cajú (3) e a galeria da rua do Imperador.

5º districto — Predios esgotados 2.915; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamação em predio uma, por obstrucção devida a lixo no ramal de 6".—Foi attendida no mesmo dia.

Limparam-se os depositos da rua dos Voluntarios da Patria.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements, 1 de agosto de 1890.—Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Foram concedidas as seguintes licenças:

De dois mezes, com ordenação na forma da lei, ao adjunto da Repartição Geral dos Telegraphos Arthur José Ferreira de Carvalho, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

De 30 dias, nas mesmas condições, ao adjunto da mesma repartição João Francisco do Amaral.

—Foi nomeado o tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe Annibal de Azambuja Villa Nova para exercer interinamente o cargo de engenheiro ajudante da Repartição Geral dos Telegraphos.

Expediente do dia 25 de julho de 1890

Communicou-se ao director dos Telegraphos, ter sido posta á sua disposição, na Delegacia do Thesouro em Londres, a quantia de 92.291\$400, para ser applicada á acquisição do material necessario para a construcção das linhas telegraphicas de Penedo a Piranhas, de Theresina a Parnahyba, de Bragança a Salinas, e de Penedo ao Pontal da Barra.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Carlos Augusto Alves de Oliveira. — Como requer, provando o que allega.

Augusto Vicente de Magalhães. — Indeferido.

Deusdedit Marrocos. — Indeferido.

Dia 23

Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que se abone ao Dr. Domingos José Freire, a gratificação adicional fixada no art. 54 dos estatutos que baixaram com o decreto n. 9311, de 25 de outubro de 1884.

Para que se indemneze ao porteiro da Academia de Bellas Artes, a quantia de 27\$740, importancia de despesas de prompto pagamento, feitas no mez de junho ultimo.

Para que se pague a quantia de 861\$420, importancia de objectos fornecidos para o expediente da secretaria, portaria, e paração de quadros e publicações no *Diario de Noticias*, correndo estas despesas pela verba e assignações, do exercicio vigente.

Para que se pague mensalmente ao conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello, a contar de 1 de junho proximo passado, a quantia de 50\$, aluguel da casa de residencia do reitor do Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Heliodoro Julio de Campos. — Indeferido.

Dia 23

Francisco Schnsterchitz. — Como requer. Alvaro Rodopiano Gonçalves dos Santos. — Indeferido.

José Bonifacio Burlamaqui Moura. — Indeferido.

NOTICIARIO

Imigração — Do periodico *El Telegrapho Maritimo* trasladamos a seguinte noticia:

« Montevideo, 17 de julho de 1890.

O consul do Brazil nos endoreçou as seguintes linhas:

Sr. Director de *El Telegrapho Maritimo*. — Por intermedio do seu conceituado jornal, contesto a informação de haver nesta cidade agentes por parte do governo do Brazil para alliciar imigrantes para os portos desse paiz. O governo do Brazil, a exemplo do que praticam os de outros paizes civilizados, que fazem propaganda honesta afim de attrahir população laboriosa para seu territorio, limita-se á concessão de favores mencionados em actos que toem a maior publicidade, nobremente inspirados e lealmente contractados, taes como o decreto de junho ultimo, do qual tomo a liberdade de enviar-vos uma cópia. — D. de Azevedo, consul geral. »

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje as folhas da Escola Normal, Instituto Nacional, dito da Instrução Publica, reformados da Marinha, meio soldo, Junta Commercial, Casa de Defenção e Correção, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal da Relação.

Bibliotheca Nacional — Durante a ultima quinzena foi esta bibliotheca frequentada por 678 leitores,

A differença é, para mai da 1ª quinzena de julho, de 97 leitores.

Repartição Central Meteorologica — Resumo meteorologico da estação do morro de Santa Antonio.

§ Dias 1 e 2 de agosto de 1890

DATAS		BAROMETRO A 0'	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
1	11 noute...	765.10	19.5	13.44	84.0
2	5 manhã...	765.90	18.2	15.11	93.0
"	11 "...	765.33	21.2	13.15	69.0
"	5 tarde...	762.95	21.5	12.11	66.0
	Maxima.....	765.90	22.9	15.11	93.0
	Mínima.....	762.95	18.2	12.10	63.0
	Media.....	764.425	20.55	13.65	81.0

Evaporação á sombra, 7^m, 55.

Maxima ao sol, 51,1.

Maxima na relva, 34,6.

Mínima na relva, 14,8.

Tempo bom. Céu em geral limpo e apenas encoberto em parte por cumulus, cumulo-cirrus e cirrus esparsos. Montanhas ao longe cobertas por nevoeiro.

(1) calmo, (2) variavel (3) NNW 8^k.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Estrella*, para Bahia e Aracajú, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 idem.

Pelo *Bahia*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 8 idem.

Pelo *Porto Alegre*, para Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Desterro, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre e Montevideo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10 idem.

Pelo *Parahyba*, para Macahé e Campos, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Ville de Pernambuco*, para Bahia, Macaé e Havre, impressos até às 5 horas da manhã, cartas para o interior até às 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 6 idem.

— Amanhã: Pelo *Faria Lemos*, para Victoria e Caravellas, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Donatí*, para Bahia e Liverpool, impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 7, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Pelo *Kepler*, para Santos, impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 6 1/2, ditas com porte duplo até às 7, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

TRIBUNAES

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DR. MACEDO SOARES—ESCRIVÃO ABREU

Ações de 10 dias

Autores: Barros Lima & Comp.—Recebida a replica, prosiga-se.

José Joaquim de Valença.—Respondido o agravo.

Dr. José Ferraz de Magalhães Castro.—Idem.

Antonio Reis.—Cumpra-se o acórdão.

Carlota Adelaide Pereira de Abreu.—Sobre a excepção diga a parte em cinco dias.

Anna Luiza Gomes.—Indeferida a cota a fls. 70.

Ação sumaria

Autores Leite Bastos & Comp.—Cumpra-se o acórdão.

Ação ordinaria

Autores Vieira da Cruz Irmão & Comp.—Recebida a appellação em seus regulares efeitos.

Ação hypothecaria

Autor Antonio José da Silva Guimarães.—Julgada subsistente a penhora. Quanto aos embargos do terceiro a fls. 23 e os de fls. 25, recebidos em auto apartado.

Arresto

Arrestante Domingos Antonio Vairo.—Recebidos os embargos do terceiro, sejam contestados no prazo legal.

Fallencia

Fallidos Regal & Oliveira.—A conta de fls. 99 está de accordo com a tabella e com o despacho de fls. 97; não tem, pois, os fallidos razão para impugnar-a.

Liquidação

Da firma Carneiro, Loureiro & Comp.—Julgada procedente a reclamação a fls. 22 do liquidante.

Execução

Exequentes Ribeiro Alves & Comp.—Julgado por sentença o accordo.

Ações ordinarias

Autores: Antonio Coelho Secco.—Recebida a replica, prosiga-se.

Delphin Ribeiro de Abreu.—Recebida a appellação nos efeitos regulares.

Ações de 10 dias

Autores: Antonio da Costa Guimarães.—Respondido o agravo.

Cetano Fernandes.—Julgado por sentença o accordo.

José Fernandes.—Idem.

O desembargador Serafim Moniz Barreto.—Condemnado o réo.

ESCRIVÃO LAZARY

Precatoria

Supplicants Chaves Braga & Comp.—Devolve-se.

Vistoria

Supplicant J. J. G. Borlido.—Julgada a vistoria.

Arresto

Arrestante Maria Florinda.—Passe-se o alvará requerido.

Dissolução e liquidação

Da firma Ferreira Carneiro & Comp.—Declarada aberta a liquidação desta firma e nomeado liquidante.

De Gonçalves, Costa, Rocha & Meneres.—Vista aos interessados.

Da Companhia Engenho Central do Porto Real.—Julgado o lançamento.

Fallencias

Fallidos: Corrêa de Sá & Comp.—Qualificada a quebra.

Abreu & Corrêa.—Marcada no minimo da tabella a comissão do administrador.

EDITAES E AVISOS

Intendencia Municipal

Titulos de eleitores

Entregam-se, todos os dias, na secretaria da Intendencia Municipal, das 10 horas da manhã às 4 da tarde, os titulos dos eleitores das parochias do Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Santo Antonio e Gloria.

Secretaria da Intendencia Municipal, 4 de agosto de 1890.—*Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

Asylo da Mendicidade

Proposta para fornecimentos

De ordem do cidadão Dr. director, faço publico que, na secretariadeste asylo, aceitam-se propostas em carta fechada, de hoje até o dia 10 de agosto do corrente anno ao meio-dia, hora em que terão abertas em presença dos interessados, para fornecimento dos seguintes artigos:

Aves, e objectos necessarios ao expediente da secretaria.

Serão approvadas somente as propostas que estiverem completas, em duplicata e com os preços do cada genero por milheiro, resma, mão, cento, duzia, caixa e unidade.

Os proponentes deverão achar-se presentes ou fazer-se representar por pessoas competentemente autorizadas, prevenindo-se que, as firmas sociaes que concorrerem exhibirão o instrumento do contracto da sociedade e o recibo pago no Thesouro Nacional.

Outrosim, declaro que em virtude de ordem superior, ficam os Srs. proponentes dispensados da caução previa de que trata o § 2º do art. 1º, das instrucções de 7 de outubro de 1889, correspondente a 25% do consumo do semestre anterior, continuando, porém em vigor a disposição do § 4º do art. 2º das mesmas instrucções quanto à multa, que será cobrada executivamente no caso de reluctancia da parte dos multados, no valor daquela caução, si não comparecer o proponente preferido para assignar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*.

O escrevente, *João Moeda de Miranda*. (.

Regimento Policial da Capital Federal

Pagamento dos fornecedores

O conselho economico e administrativo paga, quarta-feira, 6 do corrente ao meio-dia, as contas relativas ao mez de junho ultimo, provenindo-se nos fornecedores que serão multados em 5 % sobre a totalidade de suas contas, na forma da condição 8ª do respectivo contracto, os que deixarem de comparecer ou não se fizerem representar por procurador especialmente habilitado.

Quartel em Barbonos, 3 de agosto de 1890.—*Gustavo N. Pereira Campos*, tenente secretario geral. (.

Secretaria de Policia da Capital Federal

Edital

De ordem do Sr. Dr. 3º delegado incumbido do expediente, faço publico que esta repartição precisa contractar o fornecimento de 300 mantas escuras, 2.500 metros do algodão americano branco trançado e 1.500 ditos de dito azul, para vestuario e uso dos individuos recolhidos á Casa de Detenção desta capital.

As pessoas que quizerem encarregar-se de tal fornecimento, são convidadas a apresentar nesta secretaria, no dia 8 do corrente às 11 horas da manhã, suas propostas selladas, datadas do dia da apresentação.

Taes propostas devem ser escriptas com tinta preta, limpas de rasura ou emenda, contendo os preços escriptos alphabeticamente por extenso, repetidos em algarismos e trazer a assignatura dos proponentes ou de seus legitimos procuradores, contendo a declaração de sujeitarem-se os proponentes ás condições, que no contracto se estipularem, bem como a uma multa de 25 % calculada sobre a importancia dos artigos contractados, para o caso de não comparecimento á assignatura do contracto, dentro do prazo do chamamento publicado no *Diario Official*.

Os proponentes deverão no acto da apresentação de suas propostas exhibir o conhecimento do imposto pelas respectivas casas commerciaes, relativo ao ultimo semestre vencido e o contracto mercantil por meio de certidão extrahido dos livros de registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social.

Secretaria da Policia da Capital Federal, 2 de agosto de 1890.—*Manoel José de Souza*, secretario. (.

Empréstimo de 1889

Convidam-se os subscriptores deste empréstimo, possuidores de cautelas de *apólices nominativas*, a apresental-as á thesouraria geral, afim de receberem os titulos definitivos.

Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, 29 de julho de 1890.—*Bardo de Rosario*. (.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. contra-almirante graduado capitão do porto, scientifico aos Srs. proprietarios das embarcações empregadas na pesca que, até ao dia 31 de agosto proximo, devem apresentar nesta capitania do porto os arrolamentos das ditas embarcações; outrosim convido todos aquelles que se empregam como pescadores a apresentar as suas ma-

trículas pessoas, sob pena de, findo este prazo, ser applicada a multa a que se refere o regulamento desta repartição aquelles que não se apresentarem.

Secretaria da Capitania do Porto da Capital e Estado do Rio de Janeiro, 15 de julho de 1890.—*Genesio Machado.*

Intendencia da Guerra

Assignatura de contracto

Os Srs. Cunha Guimarães & Comp., Azevedo Alves & Carvalho, Antonio Fernandes Ribeiro e Leite Guimarães & Comp. são convidados a comparecer a esta repartição, assim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram aceitos pelo conselho de compras em sessão do 23 de maio do corrente anno, na intelligencia do que incorrerá na multa de 5 %, todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 8 do corrente.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1890.—O secretario, *P. P. Cavalcanti de Albuquerque.*

Fabrica de Polvora da Estrella

A directoria desta fabrica recebe propostas, em carta fechada, até o dia 12 do proximo mez de agosto, ás 11 horas da manhã, para a compra de tres animaes muares novos e proprios para a tracção de carroças.

Os Srs. proponentes declararão o lugar em que podem ser examinados os animaes offercidos a venda, devendo aquelle cuja proposta for aceita fazer entrega dos tres muares escolhidos, em qualquer estação da estrada de ferro Grão-Pará ou do Norte, em dia e hora previamente designados.

Escriptorio da directoria na Raiz da Serra, 28 de julho de 1890.—*Felippe Frederico Lohrs*, amanuense.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Frete a pagar

Para conhecimento do publico, declara-se que, em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 92, de 2 do corrente, a autorização dada pelo aviso n. 105, de 4 de setembro de 1889, para que as expedições de mercadorias fossem despachadas com frete a pagar nas estações de destino, fica restringida exclusivamente aos productos agricolas expedidos do interior para a Capital Federal.

Esta modificação começará a vigorar em 1 de agosto proximo futuro.

Escriptorio do trafego, 20 de julho de 1890.—*Abel Ferreira de Mattos*, chefe do trafego.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Exames geraes de preparatorios

Quarta-feira, 6 de agosto corrente, no Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, serão chamados os seguintes examinandos:

Portuguez (às 11 1/2 horas) — Joaquim Pardo de Araújo Vieira, Estevão Ribeiro de Castro, Romualdo Joaquim Pedro de Alcantara Junior, Oscar Malafaia, Francisco Javary de Souza, José Gonçalves Pereira de Sá Peixoto, Joaquim Carlos Barrozo, Franklin de Villaboim, Frederico Ferreira Lima, José Augusto Dias de Freitas, Luiz Pereira Cardoso de Oliveira e Matheus Alvaro de Bithencourt.

Turma suplementar — Getulio Gonçalves Bastos, Samuel da Silva Pereira, Arthur Carlos da Cunha, Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, Marcos Tito Franco de Almeida, Sebastião de Andrade Silveira Jordão, João Baptista Dallon, Luiz Tito Franco de Almeida, Francisco Martins de Oliveira Braga Junior, Horacio José Coelho da Rosa, José Caetano de Oliveira e Corbeniano Consócio da Rocha.

Francês (às 12 horas) — Mario Teixeira da Costa, Isaias Costa Ferreira, Estevão Ribeiro de Castro, Joaquim Roque Pedro de Alcantara, Alberico Dias de Moraes, Matheus Alvaro

de Bithencourt, José Caetano de Oliveira, João Ribeiro Catalão, José Augusto Dias de Freitas, Romualdo Joaquim Pedro de Alcantara Junior, Astholpho Sodré de Mello e Alfredo José de Faria.

Turma suplementar — Ivo Leite de Salles, Francisco Javary de Souza, Abelardo Antunes de Figueiredo, Herman Dutra e Mello, Raul Rosa, Luiz Manoel Fernandes da Cunha, Clarindo de Gouvêa Proença, Marcos Tito Franco de Almeida, Julio Adolpho Ribas Junior, Carlos da Costa Soares Junior, João da Costa Soares e Alvaro Paes Leme da Silva.

Geographia (às 9 horas) — Henrique Augusto de Andrade, Honorio da Silva Gandra, Decadato Ludovico Alves Carneiro, Arthur Rodrigues de Farias, Fernando de Souza Esquerdo, Miguel Maria Lisboa, Americo da Veiga e Joaquim Pardo de Araújo Vieira.

Turma suplementar — Aristides José de Lima Castello Branco, Ignacio de Assis Martins, Antonio José Ribeiro de Freitas Junior, Seraphim Terra Filho, João Manoel da Silva Tavares, Lucio Martins Rodrigues, Alvaro Paes Leme da Silva e Sebastião Duarte Pereira de Lemos.

Historia geral (às 12 horas) — Henrique Augusto de Andrade, Antonio Gonçalves Roxo, Didimo Agapito Fernandes da Veiga, Antonio Candido Borges, Aristides José de Lima Castello Branco, Zecarias Alfonso Franco, Francisco Cardoso de Moura Brazil e Raul Quirino Verneek Rocha.

Turma suplementar — Leoncio Martins Rodrigues, Theophilo Ferreira Pinto, Seraphim Ferreira, Lucio Martins Rodrigues, Luiz de Oliveira Junior, José Autran de Alencastro Graça, Joaquim de Gomensoro e Miguel Ribeiro da Motta Barros.

Chorographia e historia do Brazil (às 11 horas) — Joaquim Pardo de Araújo Vieira, Eurico Elcsbão Teixeira Campos, Aristides José de Lima Castello Branco, Ayres de Carvalho, João Baptista Dallon, Celso de Vargas, José Autran de Alencastro Graça, José Maximiano Gomes de Paiva.

Turma suplementar — Antonio Leal da Costa, Jorge Vicente Torres Homem, José Antonio Martins Roman, Generoso Augusto Pereira Leite, Augusto Eduardo Pinto, Mauricio Carlos de Souza Dantas, Geraldo Candido Martins Junior e João Baptista Seixas Tinoco.

O secretario, *Manoel N. Nogueira Serra.*

Edital

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz de direito da Provedoria, nesta capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que, a requerimento de Albano Simões Nunes de Souza, inventariante do finado Francisco Torres Labin, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, ás portas de suas audiencias, nos dias 2, 6 e 9 do proximo mez de agosto, ás 11 horas da manhã, um lote de objectos o instrumentos cirurgicos, aparelhos para electricidade, ferramentas de cutileiro, torno mecanico, motor, pulias, rebolos, forja, bigorna, motor a gaz, armação, vitrina, balcão e moveis, tudo existente na officina de entilaria, pertencente ao espolio do mesmo finado, á rua de Uruguayana n. 40, e avaliado em 2:260\$; e por isso, convida os pretendentes a comparecer no lugar, dias e horas designados, assim de ser effectuada a venda ao concorrente que mais der sobre a avaliação. O presente, passado em triplicata, será afixado no lugar do costume e publicado na imprensa. Dado e pssado nesta capital, aos 30 de julho de 1890. E eu, Antonio Olavo Rodrigues da Costa, escriptão, subsecrevi.—*Manoel da Silva Mafra.*

Freguezia do Sacramento

O Dr. Acacio Polycarpo Figueira de Aguiar, juiz de paz do 1º districto da freguezia do Sacramento, presidente da junta parochial do alistamento militar, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, não se tendo installado no dia 1 do cor-

rente a junta do alistamento militar desta freguezia, por falta do comparecimento do 1º immediato em votos ao 4º juiz de paz, que allegou achar-se enfermo, foi designado o dia 6 do mez corrente para começar os trabalhos da mesma junta, que funcionará na sala das audiencias deste juizo de paz, na rua do Rosario n. 141, sobrado, esquina do largo do mesmo nome. O que faço publico para conhecimento dos interessados.

Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1890. Eu, Antonio Freire de Macedo, escriptão, o escrevi.—*Acacio Polycarpo Figueira de Aguiar.*

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Joaquim Edmundo da Silva, por seus procuradores Carlos Alberto Ferreira & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 68 do citado regulamento:

« Joaquim Edmundo da Silva, tendo as habilitações precisas para dirigir pharmacia sob sua responsabilidade, como prova com os dous attestados medicos que junta, e desejando estabelecer-se no arraial do Trahyras, termo da cidade de Curvello, comarca do Paraopeba, estado de Minas Geraes, onde nenhuma pharmacia existe; não a havendo sinão distante 6 1/2 a 7 legoas do mesmo arraial, como tambem prova com o certificado do conselho da Intendencia Municipal da cidade do Curvello, vem solicitar-vos lho concedaes a competente licença. O supplicante annexa tambem o attestado sobre sua conducta. Saude e fraternidade. Capital Federal, 1 de julho de 1890.—Por procuração Carlos Alberto Ferreira & Comp. Sobre uma estampilha de duzentos réis.»

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 29 de julho de 1890.—*Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Antonio Accacio Martins da Costa por seus procuradores Carlos Alberto Ferreira & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 68 do citado regulamento:

« Antonio Accacio Martins da Costa, ten lo as precisas habilitações para dirigir pharmacia sob sua responsabilidade como prova com os dous attestados medicos, e pretendendo estabelecer-se na parochia do Santissimo Sacramento do Dionyzio, estado de Minas Geraes, onde nenhuma pharmacia ha, e se torna precisa para satisfazer as exigencias da população, como prova com o attestado do conselho da Intendencia Municipal de Itabira, que tambem junta, vem solicitar-vos a competente licença. — Saude e fraternidade. Capital Federal, 19 de abril de 1890.—Por procuração, *Alberto Ferreira & Comp.* Sobre duas estampilhas de duzentos réis cada uma.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 29 de julho de 1890.—*Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias, que o cidadão Astolpho Villaga por seus procuradores Pinto Silva & Comp. lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem ás exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«Astolpho Villaga, cidadão brasileiro, residente em Rezende, pretendendo estabelecer-se com pharmacia em S. José do Barreiro, estado de S. Paulo, onde ha falta absoluta deste recurso, urgentemente reclamado pelas necessidades da respectiva população e achando-se para isso devidamente habilitado como prova os documentos annexos, vem de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario solicitar a competente licoença pelo que pede deferimento.— E. R. M.—Capital Federal, 30 de junho de 1890.—Como procuradores.—Pinto Silva & Comp.» Sobre uma estampilha de \$200.

E declara que, si nesse prazo, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licoença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 25 de julho de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Jeronymo de Almeida Silveiras, por seus procuradores Carvalho Filho & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem ás exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«Jeronymo de Almeida Silveiras, residente na villa de Barretos, comarca de Jaboticabal, estado de S. Paulo, com longa pratica de exercicio de pharmacia, vem, de accordo com o regulamento vigente, pedir-vos que lhe concedais licoença para se estabelecer com pharmacia na dita villa de Barretos, comarca de Jaboticabal, estado de S. Paulo. O supplicante, afim de obter despacho favoravel á sua pretensão, apresenta-vos os documentos exigidos pelo regulamento, pelos quaes vereis que se acha no caso de ser attendido. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 17 de março de 1890.— Por procuração, Carvalho Filho & Comp.» — Sobre uma estampilha de 200 réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licoença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 25 de julho de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Cambio

Rio, 2 de agosto de 1890

O mercado abriu na mesmas condições em que fechou no sabbado, com a taxa de 23 d. sobre Londres, e foi esta a taxa official do dia.

As tabellas no Banco Allemão, Commercial, Industrial, do Commercio, Franco-Brazileiro, Sul-Americano, Nacional, London Bank e English Bank, foram as seguintes

Londres, por £..... 23 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco.... 415 a 414 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 515 a 512 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 419 a 417 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 235 1/2, a 3 d/v.
Nova-York, por dollar..... 2\$190 e 2\$180 á vista.

O movimento do dia foi pequeno, sobre Londres, de 23 a 23 1/8 d., bancario: 23 3/16 d., dito de segunda mão, e a 23 1/4 e 23 5/16 d., papel particular; e sobre França a 403 réis.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

6 apolices geraes de 1:000\$..... 960\$300
6 ditas idem..... 960\$300
11 ditas idem..... 960\$300

Soberanos

20.000 Soberanos..... 10\$163
20.000 ditos..... 10\$150

Ações de bancos e companhias

200 ações do Banco Constructor... 133\$000
300 ditas idem..... 133\$000
725 ditas do Auxiliar..... 117\$300
20 ditas Constructor..... 134\$000
500 ditas Lavoura e Commercio.... 117\$300
400 ditas idem..... 117\$300
400 ditas idem..... 117\$300
2000 ditas idem para setembro..... 123\$300
50 ditas Sul Americano..... 74\$300
550 ditas idem..... 74\$300
50 ditas idem..... 74\$300
70 ditas idem..... 74\$300
500 ditas idem..... 74\$300
1000 ditas idem..... 74\$300
1000 ditas idem..... 74\$300
50 ditas idem..... 74\$300
100 ditas idem para 31..... 77\$300
1000 ditas idem..... 77\$300
1000 ditas idem..... 77\$300
500 ditas idem..... 78\$000
1000 ditas idem..... 78\$000
100 ditas Mutuo..... 45\$000
250 ditas do Commercio..... 250\$000
20 ditas idem..... 250\$000
200 ditas Estados Unidos do Brazil. 109\$300
300 ditas idem..... 109\$300
1150 ditas idem..... 109\$300
500 ditas idem..... 110\$300
100 ditas idem..... 110\$300
50 ditas idem..... 110\$300
100 ditas idem..... 110\$300
100 ditas idem..... 110\$300
100 ditas idem..... 110\$300
100 ditas idem..... 110\$300
100 ditas idem..... 110\$300
10 ditas do Brazil..... 230\$300
50 ditas idem..... 230\$300
20 ditas idem..... 230\$300
20 ditas idem..... 230\$300
120 ditas idem..... 230\$300
100 ditas idem..... 112\$500
500 ditas idem..... 112\$500
20 ditas idem..... 112\$500
112 ditas do Banco Credito Real do Brazil..... 203\$500
15 ditas idem..... 203\$500
200 ditas Nacional..... 91\$000
32 ditas idem..... 91\$000
130 ditas idem..... 91\$000
100 ditas Franco Brazileiro..... ao par
200 ditas idem..... ao par
40 Comp. do Lloyd Brazileiro..... 175\$300
75 ditas Industrial do Brazil..... 300\$300
100 ditas Minas de S. Jeronymo..... 32\$300
100 ditas idem..... 115\$000
100 ditas Vição Central..... 62\$300
200 ditas idem..... 63\$500
100 ditas idem..... 63\$500
50 ditas idem..... 61\$500
200 ditas idem..... 65\$000
100 ditas Sorocabana..... 114\$500
100 ditas idem..... 114\$500
200 ditas idem para 31..... 120\$000
200 ditas Sul Paulista para dezembro 75\$300
600 ditas Comp. Leopoldina..... 76\$000
200 ditas idem..... 77\$300
200 ditas idem..... 77\$300
273 ditas idem..... 77\$300
350 ditas idem..... 77\$300
204 ditas idem..... 77\$300
200 ditas idem..... 77\$300
377 ditas idem..... 77\$300
1000 ditas idem..... 77\$300
350 ditas idem..... 77\$300
100 ditas idem..... 77\$300
500 ditas idem..... 77\$300
300 ditas idem..... 77\$300
1000 ditas idem..... 77\$300
265 ditas idem..... 77\$300
50 ditas idem..... 74\$300
350 ditas idem..... 77\$300
500 ditas idem..... 77\$300
100 ditas idem..... 77\$300
100 ditas idem..... 78\$300
1000 ditas idem..... 78\$300
100 ditas idem..... 78\$300
400 ditas idem..... 78\$300
253 ditas idem..... 78\$300
450 ditas idem..... 78\$300
1000 ditas idem..... 78\$300
1000 ditas idem..... 78\$300
525 ditas idem..... 78\$300

1000 ditas Leopoldina para o 1º dia de transferencia c/d..... 79\$300
1000 ditas idem, a dinheiro..... 79\$300
500 ditas idem..... 79\$300
500 ditas idem para 31 c/d..... 79\$500
1000 ditas idem, a dinheiro..... 80\$000
1000 ditas idem para 31..... 80\$000
2000 ditas idem..... 80\$000
1500 ditas idem..... 81\$000
500 ditas idem..... 80\$000
500 ditas idem..... 80\$000
500 ditas idem..... 81\$000
500 ditas idem..... 81\$000
500 ditas idem..... 81\$000
500 ditas idem para 15 de set. c/d..... 81\$300

Debentures

42) Debs. Sorocabana..... 80\$300

Letras hypothecarias

63) Letras do Banco Credito Real do Brazil, papel..... 90\$300
820 ditas idem..... 90\$300

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$..... 960\$300

Soberanos

Soberanos..... 10\$163
Ditos..... 10\$150

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor..... 133\$000
Dito idem..... 131\$300
Dito Auxiliar..... 117\$000
Dito Lavoura e Commercio..... 117\$000
Dito idem para setembro..... 123\$300
Dito Sul Americano..... 74\$300
Dito idem..... 74\$300
Dito idem para 31..... 77\$300
Dito idem..... 78\$000
Dito Mutuo..... 45\$000
Dito do Commercio..... 250\$300
Dito Estados Unidos do Brazil..... 109\$000
Dito idem..... 110\$300
Dito do Brazil..... 230\$300
Dito idem..... 112\$500
Dito Credito Real do Brazil..... 203\$500
Dito Nacional..... 91\$300
Dito Franco Brazileiro..... ao par
Comp. Lloyd Brazileiro..... 175\$300
Dita Industrial do Brazil..... 300\$300
Dita Minas S. Jeronymo..... 32\$300
Dita idem..... 115\$000
Dita Vição Central..... 60\$500
Dita idem..... 63\$300
Dita idem..... 63\$500
Dita idem..... 61\$500
Dita idem..... 65\$300
Dita Sorocabana..... 114\$500
Dita idem para 31..... 120\$300
Dita Sul Paulista para dezembro..... 75\$300
Dita Leopoldina, dinheiro..... 76\$000
Dita idem..... 77\$300
Dita idem..... 77\$300
Dita idem..... 78\$300
Dita idem..... 78\$300
Dita idem para o 1º dia de transferencia..... 79\$300
Dita idem, a dinheiro..... 79\$300
Dita idem para 31, c/d..... 79\$500
Dita idem, a dinheiro..... 80\$000
Dita idem para 31..... 80\$000
Dita idem..... 81\$000
Dita idem para 15 de setembro c/d..... 81\$300

Debentures

Comp. Sorocabana..... 80\$300

Letras hypothecarias

Banco Credito Real do Brazil, papel..... 90\$300

J. J. Fernandes, presidente.— Pompeo Pereira Palha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 e 2 de agosto de 1890..... 553:708\$344
E do dia 4 (até ás 3 horas)..... 90:263\$880

No mesmo periodo de 1889..... 613:972\$224
510:528\$050

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 e 2 de agosto de 1890..... 79:508\$326
E do dia 4..... 48:940\$039

No mesmo periodo de 1889..... 123:538\$365
93:023\$601

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 e 2 de agosto de 1890.....	1:305\$883
E do dia 4.....	3:117\$271
	4:423\$154

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 3 de agosto de 1890 foram:

		Desde 1 do mez
Aguardente.....	32	32 pipas.
Arroz.....	53	53 kilogs.
Assucar.....		600 »
Café.....	182.268	556.567 »
Carvão vegetal.....	33.530	89.950 »
Conhos seccos e sal-		
gados.....	2.505	3.731 »
Farinha de mandioca	432	639 »
Feijão.....		1.463 »
Fumo.....	17.992	33.075 »
Milho.....	5.064	49.037 »
Polvilho.....		57 »
Queijos.....		11.718 »
Toucinho.....	1.133	4.846 »
Diversas.....	82.560	178.163 »

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 4 de agosto de 1890, de manhã:

	Saccas
Existencia total.....	147.000
Entradas nos dias 2 e 3.....	9.000
Idem em Santos.....	5.000
Estado do mercado: firme.	
Frete por vapor.....	20 c. e 5 %
Preços:	
1ª regular 83000 por 10 kilos, despezas o frete por vapor 20 3/8 por libra.	
2ª boa 75450 por 10 kilos, despezas de frete por por 19/8 c. por libra.	

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York em 4 de agosto de 1890, de manhã, referente ao dia 2:

Rio de Janeiro

Embarques para os Estados Unidos durante a semana.....	53.090
Embarques para a Europa e outros paizes, durante a semana.....	19.030
Sahidas durante a semana para os Estados Unidos em navios de vela	7.000
Sahidas durante a semana para os Estados Unidos em dous vapores.	34.000
Sahidas durante a semana para a Europa e mais paizes.....	11.000
Frete para os Estados Unidos por vapor.....	20 c. e 5 %
Vapores á carga para os Estados Unidos.....	4

Santos

Existencia total de manhã.....	80.030
Vendas para os Estados Unidos, durante a semana.....	16.000
Embarques para a Europa, idem.....	11.000
Embarque para os Estados Unidos, idem em dous vapores.....	14.000
Embarques para a Europa, idem.....	31.000
Vapores á carga para os Estados Unidos.....	2
Estado do mercado.....	firme
Preço do Good Average.....	7\$530

Movimento do porto

Sahidas

S. João da Barra — hiato S. João Baptista, 107 tons., m. Arthur Felipe Lobato, eq. 6, c. v. generos.	
Marselha e escalas — vap. franc. <i>Poitou</i> , 1576 tons., m. Iperiti, eq. 63, c. v. g., passags.: o francez Pierre Faure, o inglez H. Ross Goodrich, o italiano Maurizio Malfatti, mais 19 de 3ª classe e 51 em transitio.	
Porto Alegre e escalas — paq. <i>Victoria</i> , comm. Antonio de Souza Maciel.	
Triestre e Fiume — vap. aust. <i>Szecheny</i> , 1149 tons., comm. Katriek, eq. 21, c. v. generos.	
Santos — vap. aust. <i>Mathekowitz</i> , 1249 tons., m. A. Rondick, eq. 22, c. v. generos.	
Nova York — paq. ing. <i>Dalton</i> , comm. J. Russell.	

Entradas

Cardiff — 25 ds., gal. ing. <i>Cardiganshire</i> , 1.400 tons., m. J. Taylor, eq. 24, c. carvão a Belmiro Rodrigues & Comp.	
---	--

Porto — 41 ds., barca port. *Agnes*, 630 tons., m. Arnaldo Soares, eq. 17, c. v. g. a Macedo Soares & Comp.
Londres e escalas — 26 ds. (14 de S. Vicente) vap. ing. *Tewichenhan*, 1.633 tons., m. R. M. Cox, eq. 25, carga v. g., a Watson Ritchie & Comp.
Gaspé e escalas — 50 ds. (12 de Pernambuco) Pat. ing. *Bonny Mary*, 149 tons., m. H. Lake, eq. 7, c. bacalhão, a P. S. Nicholson & Comp.
Montevideo e escalas — 10 ds. (24 hs. de Santos) paq. *Rio Negro*, com. 1º tenente Antonio Leopoldino da Silva. Dar-se-ha amanhã a relação dos passageiros.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Nacional de Caixas de Papelão

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da constituição, sede e duração da companhia

Art. 1.º E' creada uma companhia anonyma sob a denominação de—Companhia Nacional de Caixas de Papelão—com sede nesta Capital Federal.

Art. 2.º A duração da companhia será de 30 annos contados da data de sua organização. Este prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

§ 1.º A sua dissolução não poderá ser decretada sinão nos termos da lei das sociedades anonymas.

§ 2.º Assentada a dissolução, se effectuará sua liquidação de accordo com a resolução da assembléa geral de accionistas e com o direito vigente.

§ 3.º Nos casos aqui não provistos, serão observadas as regras do decreto de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO II

Do objecto da companhia

Art. 3.º A companhia tem por fim, em geral, a exploração da industria do fabrico de caixas de papelão para todos os misteres, como sejam: sapatos, chapéos, meias, etc. e bem assim caixinhas de papelão usadas nas drogarias, pharmacias, para pilulas, pós, pastas, etc.; desenvolvendo e ampliando as industrias connexas.

Paragrapho unico. Fazer aquisição da fabrica de caixas de papelão da rua da Conceição n. 85, de João Cancio Filho & Irmão, augmentando-a, melhorando-a consideravelmente e dotando-a com machinismos os mais aperfeiçoados, e, outrossim, explorando qualquer industria derivada da do papelão.

CAPITULO III

Do capital e das acções

Art. 4.º O capital da companhia é de 60:000\$, dividido em tres mil acções (3.000) de vinte mil réis (20\$) cada uma.

Paragrapho unico. Fica a directoria autorizada desde já a elevar esse capital, si julgar conveniente.

Art. 5.º O capital será realizado por entradas, sendo: 20 % ou 4\$ por acção no acto da subscrição; 20 % dentro de 30 dias após a installação da companhia, e o restante quando for determinado pela directoria com intervallos nunca menores de 30 dias.

Paragrapho unico. E' permittida a antecipação das entradas, vencendo, neste caso, o capital antecipado o juro de 6 % mensaes.

Art. 6.º As acções ou suas cantellas serão nominativas ou ao portador, na fôrma da lei vigente.

Paragrapho unico. As transferencias de acções serão feitas na fôrma da lei.

Art. 7.º O accionista, que não fizer a entrada na época determinada, poderá effectual-a dentro dos 30 dias posteriores e com o juro de 1 % pela mora.

Não realizando nesse prazo, o accionista perderá o direito ás suas acções, cahindo ellas em commisso, sendo levadas as entradas até

então feitas ao fundo de reserva e remittidas as acções, salvo o caso de força maior plenamente justificado perante a directoria.

Art. 8.º Toda a caução de acções será averbada no livro de registro.

Art. 9.º Cada accionista terá um voto para as eleições da directoria e conselho fiscal; quanto, porém, aos outros assumptos, a votação será regulada por grupo de cinco acções, que dará direito a um voto, não sendo permittido a nenhum accionista ter mais de cinco votos.

Paragrapho unico. As acções são indivisiveis; a companhia não reconhece mais de um accionista por acção.

Art. 10. E' licito ao accionista fazer-se representar por outro accionista, constituindo seu procurador com poderes especiaes.

Paragrapho unico. E' permittido aos paes votarem por seus filhos menores, os maridos por suas mulheres, as firmas sociaes por um dos socios e em geral as corporações juridicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 11. Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um banco, com o qual se abrirá conta corrente para o necessario movimento de fundos.

CAPITULO IV

Da administração da companhia

Art. 12. A companhia será dirigida por tres directores eleitos em assembléa geral, cujo mandato terá a plenitude e integridade juridica de poderes. Os directores dividirão as attribuições entre si, sem que isso os exima da obrigação individual e responsabilidade solidaria do serviço geral; o seu mandato durará seis annos, podendo seus membros ser reeleitos.

Art. 13. Os directores devem garantir a sua gestão com 200 acções, podendo qualquer accionista prestar tal fiança pelo director nos termos da lei.

Art. 14. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, o extraordinariamente sempre que o serviço assim o exigir.

Art. 15. O director que no prazo de 30 dias deixar de exercer suas funcções sem ser por motivo de molestia ou em virtude de licença concedida, será considerado como ten lo renunciado ao logar, que se declarará vago.

Paragrapho unico. Em ambos os casos o no de morte, os outros membros da directoria, de accordo com o conselho fiscal, resolverão sobre quem deva ser convidado para preencher o logar até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 16. As decisões da directoria são tomadas por maioria de votos presentes. No caso de empate decidirá o presidente com voto de qualidade.

Art. 17. Compete á directoria:

- 1.º. Velar pela fiel execução destes estatutos;
- 2.º. Nomear, suspender e demittir livremente o pessoal da companhia, fixando-lhe os vencimentos;
- 3.º. Resolver acerca do commisso das acções;
- 4.º. Celebrar contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia;
- 5.º. Demandar e ser demandada e transigir no interesse da companhia;
- 6.º. Organisar annualmente o balanço, as contas e o relatorio e apresental-os á assembléa geral, acompanhado do parecer do conselho fiscal;
- 7.º. Fixar no fim de cada semestre, com audiencia previa do conselho fiscal, o dividendo a distribuir;
- 8.º. Fixar as chamadas do capital, marcando a porcentagem das entradas que não estiverem marcadas pelos presentes estatutos e o prazo para sua realisação;
- 9.º. Praticar finalmente todos os actos necessarios á boa direcção dos negocios da companhia.

Art. 18. Ao presidente compete:

- 1.º. Convoçar as sessões ordinarias na época determinada nestes estatutos, o extraordinarias quando for requerido por sete ou mais accionistas que representem um quinto do capital;

2º. Presidir as reuniões da directoria, assignar com o guarda-livros os balancetes e balanços que houverem de ser publicados;
3º. Ser o órgão da administração e representante da companhia nas suas relações externas;
4º. Autorizar os pagamentos e visar os cheques.

Art. 19. Ao secretario compete:

1º Substituir o presidente nos seus impedimentos;
2º Ter a seu cargo o livro das actas da companhia;
3º Dirigir o escriptorio central.

Art. 20. Ao thesoureiro compete:

1º Ter sob sua guarda os valores e titulos da companhia;
2º Recober os dinheiros e valores pertencentes á companhia e passar os competentes recibos.

Art. 21. Ao gerente compete:

1º Dirigir e fiscalizar os trabalhos da fabrica e suas dependencias conforme se determinar no regulamento da companhia, superintendendo immediatamente nos diversos serviços a seu cargo;
2º Propor á directoria a nomeação e destituição do pessoal que lhe for immediatamente subordinado, podendo, em caso urgente, fazer nomeações interinas e suspender temporariamente seus auxiliares;

3º Apresentar á directoria o relatório trimestral succinto e annual minucioso dos serviços a seu cargo.

Art. 22. Os membros da directoria terão direito, cada um delles, á uma remuneração mensal de 300\$ e mais a percentagem de 5 % da renda liquida aos incorporadores.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 23. Haverá um conselho fiscal de tres membros, eleitos pela assemblea geral; suas funcções durarão um anno, podendo ser re-eleitos e percebendo o vencimento mensal de 50\$ cada um.

Art. 24. Compete ao conselho fiscal:

1º Exercer as attribuições definidas na lei;
2º Dar parecer sobre tudo que a directoria julgar necessario ouvir-o; reunir-se-ha uma vez por semana, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos.

Art. 25. As vagas dos fiscaes serão preenchidas pelos supplentes e estes na forma da lei.

CAPITULO VI

Da assemblea geral

Art. 26. A assemblea geral é a reunião dos accionistas convocada de conformidade com os presentes estatutos e observancia da lei das sociedades anonyms.

§ 1º Para constituir-se a assemblea geral será necessario que as acções sejam registradas com 30 dias de antecedencia.

§ 2º A sua convocação será motivada e feita por annuncio e com antecedencia de 10 dias, podendo ser com menor prazo para as extraordinarias.

§ 3º A sua reunião será annual e no mez de agosto; o objecto dessa reunião é o prescripto em lei.

§ 4º Nos 10 dias anteriores á reunião da assemblea geral ordinaria ou extraordinaria, ficarão suspensas as transferencias de acções.

§ 5º Nas reuniões extraordinarias só se ventilará o objecto da convocação.

§ 6º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos e obrigam os accionistas ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 27. Installada a assemblea geral, será indicado por aclamação o presidente, que designará os secretarios.

Art. 28. Quanto á ordem das sessões, serão observados os estylos dos corpos deliberantes.

Art. 28. É de attribuição da assemblea geral eleger os directores e membros do conselho fiscal e resolver sobre todos os negocios da companhia.

CAPITULO VII

Do dividendo e fundo de reserva

Art. 29. Os dividendos das acções só poderão ser tirados dos lucros liquidados proviulo das operações concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de deduzidos 5 % do fundo de reserva.

Art. 30. O fundo de reserva terá a applicação que for determinada pela directoria.

Art. 31. Logo que o fundo de reserva attinja á metade do capital, cessará a deducção da porcentagem destinada á sua constituição.

Art. 32. Não se fará distribuição de dividendo enquanto o capital social, desfalcao em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 33. O anno social finda em 30 de junho de cada anno.

Art. 34. Consideram-se como elementos institutivos dos presentes estatutos o decreto de 17 de janeiro de 1890 e o direito vigente.

Art. 35. A directoria organizará o regulamento interno para os respectivos serviços.

Art. 36. Fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despesas e indemnizações para a incorporação da companhia.

Art. 37. Os accionistas aceitam e approvam estes estatutos e, de accordo com o art. 10 do decreto de 17 de janeiro de 1890, nomeiam para directores, durante os seis primeiros annos, os cidadãos:

Dr. Remigio S. de Faria Oliveira.
Dr. Honorio Augusto de Souza Brandão.
José Pessoa de Mello.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA DA COMPANHIA NACIONAL DE CAIXAS DE PAPELÃO

Aos 7 de julho de 1890, reunidos no salão do Banco União do Credito, á rua Primeiro de Março n. 55, á 1 hora da tarde, 27 Srs. accionistas da Companhia Nacional de Caixas de Papelão, representando 2.595 acções, o Sr. José Pessoa de Mello, assumindo a presidencia, declarou que, achando-se representados mais de dous terços de acções da companhia, declarava aberta a sessão, e convidou para presidir os trabalhos o Sr. commendador Francisco C. Naylor, que foi unanimemente aceito pela assemblea.

Assumindo a presidencia, o Sr. Naylor convidou para secretarios os Srs. Dr. José Dias Pinto de Figueiredo e Christiano Hecksher.

O Sr. presidente mandou proceder á leitura dos estatutos da nova companhia, devilamente assignados pelos Srs. accionistas, os quaes foram lidos e approvados.

Pelo Sr. 1º secretario foi em seguida lido o recibo do deposito de 10 % sobre o capital da companhia, o qual é do teor seguinte:

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1890.

Illm. Sr. gerente do Banco União do Credito. — Rogamos a V. S. certificar junto a esta qual a quantia que existe depositada nesse banco a credito da Companhia Nacional de Caixas de Papelão.

Somos com estima de V. S. — Remigio S. de F. Oliveira. — Honorio Augusto de Souza Brandão. — José Pessoa de Mello. — João Cancio Pereira Soares Filho. — Henrique Cancio P. Soares.

Certifico que se acha depositado neste banco em conta corrente, a credito da Companhia Nacional de Caixas de Papelão, a quantia de 6:000\$000.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1890. — Pelo Banco União do Credito, Antonio José Ferreira, thesoureiro. — A. A. Silva Pinio, administrador-gerente.

O Sr. presidente declara em seguida que, tendo de proceder-se á avaliação da fabrica dos Srs. João Cancio Filho & Irmão, da qual pretende a companhia fazer aquisição, convidou a assemblea geral a nomear peritos.

Por proposta do Sr. Manoel Antonio Moreira e approvação da assemblea, foram nomeados louvados os Srs. Alipio Bittencourt Calazans e Christiano Hecksher.

Suspensa a sessão por 15 minutos, ausentaram-se os peritos para a sala contigua da sessão.

Reaberta a sessão, os louvados submeteram á assemblea o seguinte parecer, que foi lido pelo 1º secretario e approvedo pela assemblea geral, o qual é do teor seguinte:

Nós, abaixo assignados, nomeados para avaliarmos a fabrica de caixas de papelão dos Srs. João Cancio Filho & Irmão, tendo examinado minuciosamente as machinas, moveis e mais pertencentes da referida fabrica, avaliamos tudo na quantia de 15:000\$. e propomos que o pagamento seja feito mistado em acções integralizadas da Companhia Nacional de Caixas de Papelão e a outra metade a dinheiro á vista, ficando a directoria com plenos poderes para lavrar a competente escriptura publica.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1890. — Clr. Hecksher. — Alipio Bittencourt Calazans.

Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente declarou que ia proceder-se á eleição da directoria e do conselho fiscal e supplentes, ficando aclamados os seguintes Srs. directores:

Directores:

Dr. Remigio S. de Faria Oliveira.
Dr. Honorio Augusto de Souza Brandão.
José Pessoa de Mello.

Conselho fiscal:

Alipio Bittencourt Calazans.
Dr. Raymundo Vieira da Silva.
Joaquim Ferreira Maia de Almeida.

Supplentes:

Christiano Hecksher & Comp.
J. F. Nicolão Junior.
Dr. José Dias Pinto Figueiredo.

O Sr. presidente declara constituida, na forma da lei, a Companhia Nacional de Caixas de Papelão, e, não havendo mais nada a tratar, encerrou a sessão, da qual para constar lavrou-se a presente acta. Eu, 1º secretario, a subscrevi e assigno. — Dr. José Dias Pinto Figueiredo. — Francisco C. Naylor, presidente. — Christiano Hecksher.

Foi installada esta companhia no dia 7 do julho do corrente, ficando a administração composta pelos seguintes senhores:

Dr. Remigio S. de Faria Oliveira, industrial, residente á rua do Catto n. 91.

Dr. Honorio A. de Souza Brandão, advogado, residente á rua do Conselheiro Altonso Celso n. 3.

José Pessoa de Mello, industrial, residente á rua Marquez de Abrantes n. 41.

Conselho fiscal:

Tenente coronel Alipio de Bittencourt Calazans.

Dr. Raymundo Vieira da Silva.
Joaquim Ferreira Maia de Almeida.

Supplentes:

Christiano Hecksher & Comp.
J. F. Nicolão Junior.
Dr. José Dias Pinto Figueiredo.

Certifico que foram hontem archivados nesta repartição, sob n. 908, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Nacional de Caixas de Papelão e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampillas abaixo colladas 5\$ de sello, na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 21 de abril de 1885, e \$200 da taxa adicional de 5 %.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de agosto de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Estava o grande sollo da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em alto relevo.

Companhia Manufactura do Ferro

ACTA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA

Aos 26 dias do mez de julho de 1890, ao meio-dia, na sala da Companhia Evoneas Fluminense, no edificio do Banco do Brazil, achando-se inscriptos accionistas representando 2.420 acções, verificadas no livro de presença e por isso representando mais de dois terços do capital social, foi pelo director presidente Dr. Joaquim José Moreira Filho declarada aberta a sessão da assembleia extraordinaria da Companhia Manufactura do Ferro e disse que os Srs. accionistas indicassem a pessoa que devia presidir-l'a.

Pelo Dr. Hygino de Bastos Mello, foi indicado para presidente da assembleia o Sr. Dr. Carlos Martins Ferreira, que foi unanimemente accedido, o qual tomando assento convidou para 1º secretario o mesmo Dr. Hygino Mello e para 2º o Sr. João Antonio Gouvêa Moreira Guimarães.

O Sr. presidente, declarando aberta a sessão, fez ver aos Srs. accionistas que o fim da reunião era tomar-se conhecimento de uma proposta apresentada pela Companhia Evoneas Fluminense, cuja é do teor seguinte:

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1890.

Illms. Srs. Directores da Companhia Manufactura do Ferro. — A Companhia Evoneas Fluminense, por sua directoria abaixo assignada, propõe-se fazer aquisição das acções da Companhia Manufactura do Ferro, tomando-lhe o activo e passivo desde que a assembleia geral autorizar a fusão da empresa da companhia proponente e neste fim havorá, por seu valor nominal, as acções pertencentes aos Srs. Dr. Joaquim José Moreira Filho e Antonio dos Santos Carvalho, e dará aos demais accionistas um *bonus* de 50 % sobre a entrada já realisada de 10 %. — *Rodolpho Epiphânio de Sousa Dantas*, presidente. — *Americo de Castro*, director-secretario. — *Francisco Teixeira Leite Guimarães*, director-thesoureiro. — *Antonio Januzzi*, director-technico.

Li los tambem os pareceres da directoria e da commissão fiscal, do teor seguinte:

A directoria da Companhia Manufactura do Ferro, tomando conhecimento da proposta junta, apresenta pela Companhia Evoneas Fluminense, accedita a mesma proposta e julga assim zelar os interesses dos accionistas da Companhia Manufactura do Ferro.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1890. — O director-presidente, Dr. Joaquim José Moreira Filho. — O director-gerente, Antonio dos Santos Carvalho.

A commissão fiscal da Companhia Manufactura do Ferro é do parecer que a proposta junta, da Companhia Evoneas, é digna de ser tomada em consideração pela assembleia geral e approvada.

Rio, 23 de julho de 1890. — Os fiscaes, *Carlos Martins Ferreira*. — *Antonio Januzzi*. — *André Gustavo Paulo de Frontin*.

Posta em discussão a proposta dos pareceres acima, pediu a palavra o accionista Dr. Hygino Mello, e disse que a proposta devia ser approvada, não no sentido de haver fusão das Companhias Manufactura do Ferro e Evoneas Fluminense e sim haver venda perfeita e incondicional da Companhia Manufactura do Ferro à Evoneas Fluminense, nos termos explicitos das conclusões da mesma proposta; pois a palavra fusão ali empregada foi indevidamente, como está certo e bem informado ser o pensamento da Evoneas Fluminense adquirir por compra todo o acervo da Companhia Manufactura do Ferro.

Acceita a proposta com indicação do mesmo Dr. Hygino, foi a mesma approvada unanimemente, o Sr. presidente declarou vendida esta companhia, e, *ipso facto*, dissolvida, mandando a mesa a seguinte proposta:

Declarada dissolvida esta companhia, como acaba de ser resolvido pela accitação da proposta, proponho que fique a directoria investida de todos os poderes em direito necessários para transferir à Evoneas Fluminense

todo o activo e passivo da companhia, receber em moeda corrente a respectiva importancia, distribui-la entre os accionistas nos termos da proposta e dar quitação com amplos e illimitados poderes.

Rio, 26 de julho de 1890. — *Carlos Martins Ferreira*.

Posta em discussão esta proposta, foi unanimemente approvada.

Pedindo a palavra, o Dr. Hygino Mello disse que, apesar de poucos dias ter existido a Companhia Manufactura do Ferro, foram estes dias assaz auspiciosos a esta companhia, devido especialmente aos seus dignos directores Dr. Joaquim José Moreira Filho e commendador Antonio dos Santos Carvalho, e assim propunha que a assembleia geral se manifestasse reconhecida a tão distinctos cavalheiros, lançando na presente acta um voto de louvor, o que foi calorosamente accedido este que foi igualmente incluído ao proponente Dr. Hygino de Bastos Mello, a pedido do commendador Carvalho, que declarou ter o mesmo doutor prestado relevantes serviços na incorporação desta companhia.

Não havendo mais nada a tratar-se, o Sr. presidente mandou dar conhecimento da presente acta à companhia Evoneas Fluminense, depois de lida e approvada unanimemente pela assembleia geral, e levantou-se a sessão. Eu, João Antonio Gouvêa Moreira Guimarães, subscreevi e assigno. — *Carlos Martins Ferreira*, presidente da assembleia geral. — *Hygino de Bastos Mello*, 1º secretario. — *João Antonio Gouvêa Moreira Guimarães*, 2º secretario.

Cópia—Certidão que foi archivada hontem nesta repartição sob n. 913, em virtude de despacho da Junta Commercial, a cópia da acta da sessão da assembleia geral extraordinaria da Companhia Manufactura do Ferro, de 26 de julho ultimo, em que foi resolvida a dissolução da dita companhia e a sua venda à Companhia Evoneas Fluminenses.

Pagou pelas estampilhas abaixo collocadas 5\$ de sello, na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1885 e \$200 da taxa adicional de 5 %.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de agosto de 1890. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Companhia Industrial de Ouro Preto

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Aos 31 dias do mez de julho de 1890, ao meio-dia, reunidos os accionistas em numero legal, no salão do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, foi installada a assembleia pelo presidente da companhia o Sr. Dr. Luiz de Carvalho e Mello, que indicou para presidente da reunião o Sr. Dr. Heraclito Graça.

Acceita a indicação, o Sr. Dr. Graça, depois de agradecer à assembleia a honra de escolhê-lo para dirigir os trabalhos da reunião, convidou para secretarios os Srs. Dr. Wenceslao Bello e Antonio J. Rosas, que tomam assento.

E' apresentado e lido pelo presidente da companhia, o relatório da directoria com o balanço fecha-lo a 30 de junho, e o parecer do conselho fiscal.

Posto este em discussão e não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente a dá por encerrada, e posto a votos é unanimemente approvado, abstenção-se de votar a directoria e o conselho fiscal.

Em seguida o Sr. presidente annuncia a eleição do conselho fiscal para o anno social de 1 de julho corrente a 30 de junho de 1891.

O Sr. accionista Pedro J. Teixeira de Vasconcellos propõe que sejam reeleitos os membros do conselho fiscal e os supplementos, e substituído o Sr. Faro, que se acha ausente, pelo Sr. Dr. Heraclito Graça.

Posta em discussão esta proposta e não havendo quem pedisse a palavra, é ella encerrada e posta em votação a proposta é unanimemente approvada.

O Sr. presidente proclama membros do conselho fiscal os Srs.:

J. Tavares & Comp., Valerio Corrêa Netto Filho e Henry Lowndes; e supplementos os Srs.: Dr. Heraclito Graça, Dr. Augusto Carlos da Silva Telles e Dr. Luiz da Rocha Miranda.

Em seguida, o Sr. presidente declara que, achando-se esgotada a ordem do dia, está encerrada a sessão da assembleia geral ordinaria e que não se achando presentes accionistas que representem dois terços de capital exigido pela lei, não pôde ter lugar a assembleia geral extraordinaria convocada para hoje.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1890. — *Heraclito de Alencastro Pereira da Graça*. — *Dr. Wenceslao A. L. de Oliveira Bello*. — *Antonio Joaquim Rosas*.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Livros para registro de nascimentos, casamentos e obitos, cada um ...	4\$000
Relação dos cidadãos qualificados eleitores em 1890 na parochia do Sacramento	\$200
Idem, idem na de S. José	\$200
Idem, idem na da Candelaria	\$200
Idem, idem na de Santa Rita	\$200
Idem, idem na de Santa'Anna	\$200
Idem, idem na de Santo Antonio	\$200
Idem, idem na da Gloria	\$200
Idem, idem na do Espirito Santo	\$200
Idem, idem na da Lagca	\$200
Idem, idem na da Gavea	\$200
Idem, idem na do Engenho Novo	\$200
Idem, idem na do Engenho Velho	\$200
Idem, idem na de S. Christovão	\$200
Idem, idem nas de Campo Grande o Guaratiba	\$200
Nova legislação sobre sociedades anónimas e hypothecas	1\$000
Decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, reorganiza o serviço sanitario	\$500
Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889	3\$000
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890	2\$000
Ditos, segundo dito, de 1 a 28 de fevereiro de 1890	1\$000
Constituição Americana	\$500
> Suissa	\$500
> Argentina	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão)	5\$000

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1890